



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

GÉSSICA PRISCILA ARCANJO DA SILVA

**ENTRE OS AFETOS E AS DECISÕES JUDICIAIS: UM ESTUDO DA COMOÇÃO
NO CASO MIGUEL OTÁVIO**

BRASÍLIA

2023

GÉSSICA PRISCILA ARCANJO DA SILVA

**ENTRE OS AFETOS E AS DECISÕES JUDICIAIS: UM ESTUDO DA COMOÇÃO
NO CASO MIGUEL OTÁVIO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB) como requisito para obtenção do grau de Mestra em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Debora Diniz

BRASÍLIA

2023

GÉSSICA PRISCILA ARCANJO DA SILVA

**ENTRE OS AFETOS E AS DECISÕES JUDICIAIS: UM ESTUDO DA COMOÇÃO
NO CASO MIGUEL OTÁVIO**

BANCA EXAMINADORA

Presidenta: _____

Profa. Dra. Debora Diniz Rodrigues – Universidade de Brasília (UnB)

Membro: _____

Profa. Dra. Camilla de Magalhães Gomes – Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)

Membro: _____

Prof. Dr. Evandro Charles Piza Duarte – Universidade de Brasília (UnB)

Suplente: _____

Prof. Dr. Rodrigo Portela Gomes – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e
Pesquisa (IDP)

Às crianças que tiveram seus futuros roubados

AGRADECIMENTOS

“Sou uma, mas não sou só”. Este trabalho é uma construção coletiva, elaborado com escuta, leituras e trocas, com paciência e entusiasmo, com correções e sugestões, e, acima de tudo, com afeto. Ao longo do meu mestrado, muitas pessoas passaram por mim, deixando aprendizados pelos quais sou grata. No entanto, registro aqui o nome daquelas que foram o subsolo da escrita deste trabalho.

À professora Debora Diniz, minha orientadora, por me ensinar a ver e a contar.

Ao grupo de estudo Matilha, por ser a casa de pesquisadoras comprometidas e dispostas a compartilhar suas experiências, e por proporcionar um espaço de amadurecimento intelectual.

À Isadora Dourado e à Samantha Vitena por dividirem comigo a experiência do mestrado, as leituras, as dúvidas e as alegrias dos encontros semanais.

À Carolina Ferreira por me apontar caminhos.

À minha irmã, Victória Arcanjo, por ser minha primeira leitora.

Aos meus pais, Cleonice e Antônio Cezar, por serem meus leitores finais e darem sentido à minha escrita.

À Fernanda Lima por segurar minha mão em todas as fases do processo e não me deixar parar. Pela parceria intelectual, pelas diversas leituras e por me ensinar tanto.

Ao meu “quilombo” Inara Firmino, Rodrigo Portela, Maíra Brito, Iago Masciel, Emília Joana, Bárbara Crateús, Janaína Lopes, Joyce Bueno, Raquel Cerqueira, Pedro Coutinho, Lianne Carvalho, Juliana Freitas, Tayanne Galeno e Carlos Alberto pela escuta paciente, pelas boas perguntas, pelas leituras e pelas contribuições teóricas, bem como os incontáveis atos de cuidado.

Ao grupo Asa Branca de Criminologia por me apresentar o caminho da pesquisa e o saber crítico no Direito, e ao Maré – Núcleo de Estudos em Cultura Jurídica e Atlântico Negro por dar continuidade a esse percurso.

RESUMO

Este trabalho consiste em uma pesquisa exploratória que busca compreender como e quais afetos inscrevem as pessoas em regimes diferenciados de proteção aos direitos. Discute-se como a necropolítica elabora diferentes modos de sentir, regulando racialmente as respostas afetivas e éticas no âmbito público, e como os afetos produzem reconhecimento no campo político-jurídico. A pesquisa analisa o evento trágico que levou à morte de uma criança de cinco anos, chamada Miguel Otávio Santana da Silva, cujo protagonismo político pela reparação vem sendo feito pela sua mãe Mirtes Renata Santana de Souza, que durante a pandemia de covid-19 foi mantida trabalhando como empregada doméstica na casa dos patrões na cidade de Recife, local onde ocorreu a morte da criança. Os arquivos judiciais criminais e trabalhistas analisados sugerem três dimensões para comoção, enquanto uma categoria analítica: repercussão, nomeação e respostas. A partir deles é possível avaliar a manifestação da comoção no campo jurídico. Os resultados permitem concluir que a comoção é o afeto político, construído através de imagens de controle, que informa e molda respostas político-jurídicas distintas na manutenção das condições de vida e de precariedade das populações.

Palavras-chave: Afetos políticos. Racismo. Comoção. Luto. Respostas político-jurídicas.

ABSTRACT

This work consists of an exploratory research that seeks to understand how and which affects inscribe people into different regimes of rights protection. It discusses how necropolitics elaborates different ways of feeling, racially regulating affective and ethical responses in the public sphere, and how affects produce recognition in the political-legal field. The research analyzes the tragic event that led to the death of a five-year-old child named Miguel Otávio Santana da Silva, whose political protagonism for reparations has been carried out by his mother, Mirtes Renata Santana de Souza, who, during the COVID-19 pandemic, was kept working as a domestic worker in the employers' house in the city of Recife, where the child's death occurred. The analyzed criminal and labor judicial records suggest three dimensions of commotion as an analytical category: repercussion, naming, and responses. Through them, it is possible to assess the manifestation of commotion in the legal field. The results allow us to conclude that commotion is the political affect constructed through images of control that informs and shapes distinct political-legal responses in the maintenance of living conditions and precariousness of populations.

Keywords: Political affects. Racism. Commotion. Mourning. Political-legal responses.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	9
2	O PERCURSO METODOLÓGICO.....	12
3	O CASO MIGUEL.....	19
4	RESPOSTAS AFETIVAS.....	27
4.1	AFETO E RACIONALIDADE NA CONSTRUÇÃO DO SUJEITO DE DIREITO.....	28
4.2	CORPOS NÃO-PRANTEÁVEIS: A COMOÇÃO E O LUTO COMO MARCADORES DE HUMANIDADE.....	30
4.3	PRECARIEDADES: GESTÃO DE VIDA E GESTÃO DE MORTE.....	35
5	RESPOSTAS POLÍTICO-JURÍDICAS.....	377
5.1	O RECONHECIMENTO COMO CONDIÇÃO DE RESPOSTA.....	38
5.2	COMOÇÃO: UMA FERRAMENTA ANÁLITICA PARA OS AFETOS POLÍTICOS.....	42
5.2.1	Repercussão.....	42
5.2.2	Nomeação.....	45
5.2.3	Resposta.....	52
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	59
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	62

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

TJPE	Tribunal de Justiça de Pernambuco
PJe	Processo Judicial Eletrônico
MPPE	Ministério Público de Pernambuco
MPT	Ministério Público do Trabalho
ACP	Ação Civil Pública
TRT6	Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região
OMS	Organização Mundial de Saúde
CPB	Código Penal Brasileiro

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho começa em um campo bem diferente do resultado final. O projeto de pesquisa inicial pretendia discutir como o racismo e o sexismo produziam, de forma articulada, imagens de controle na fundamentação das decisões para envio dos processos criminais à Justiça Restaurativa. Era a continuidade da pesquisa iniciada na graduação. Enquanto alguém vinda do campo da criminologia crítica, interessava-me entender os fundamentos racializados do controle judicial e quais sujeitas e histórias poderiam ter uma nova experiência de justiça criminal baseada na dignidade e na reparação. A desigualdade do sistema de justiça sempre foi uma questão para compreender o Direito.

O ingresso no mestrado me tirou a certeza sobre o fenômeno que eu deveria investigar naquele momento - e não é, justamente, essa a complexidade de ser uma aprendiz de pesquisadora: a agonia das incertezas e o alívio das possibilidades? No entanto, uma inquietação me acompanhava: porque há tanta dificuldade em enfrentar o problema do racismo no sistema de justiça? Fui ouvindo e reparando. Em minhas leituras teóricas, discussões nas disciplinas do curso e grupo de estudo aprendi a me preocupar com os afetos.

Entendi que quem controla o regime de visibilidade e o regime de percepção define a configuração do campo político (Safatle, 2021; Butler, 2019; Butler, 2022). Dessa forma alcancei a seguinte afirmação, para enfrentar o racismo é preciso afetar e ser afetado de outras formas, mas como os afetos inscrevem as pessoas em regimes diferenciados de proteção aos direitos? A emergência sanitária da covid-19 me deu alguns indícios.

Durante os anos da covid-19, a tragédia se tornou próxima e familiar, enquanto nação: sete em cada dez brasileiros conheciam alguma vítima fatal da covid¹. A precariedade da vida humana repercutiu nas ciências, nas análises sociais e nas notícias. Fomos aterrorizadas pela impossibilidade de defesa contra um vírus invisível. Houve uma mudança drástica de estilo de vida, obrigando-nos ao isolamento. Acompanhamos e nos sensibilizamos com as histórias de desconhecidos que perderam seus amores sem a possibilidade de despedida. Enquanto nação, sentíamos o gosto amargo da dor, que ganhava destaque no espaço público buscando identificação, comoção e engajamento para lidar com o vírus (Vianna, 2013).

¹ CUNHA, Lílian. Sete em cada dez brasileiros conhecem alguém que morreu de Covid-19. **CNN Brasil**. 29 abr. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/sete-em-cada-dez-brasileiros-conhecem-alguem-que-morreu-de-covid-19/>. Acesso em: 03 jul. 2023.

Um olhar irrefletido poderia classificar o Brasil durante os anos da pandemia como o “país da morte”,² mas se repararmos bem, a formação social do Brasil foi constituída pelo genocídio. Da invasão à colônia; da escravização às polícias, a necropolítica não usa disfarce; a condição precária tem endereço fixo: a população indígena e negra. Não há gênero, nem idade para que essas vidas sejam poupadas das diferentes formas de violência. No entanto, não há uma crise de Estado com essas mortes. Nesse sentido, a pandemia evidenciou a distribuição diferencial de respostas afetivas para grupos distintos. Enquanto a morte não bateu à porta dos corpos brancos, não houve comoção, nem luto em sua dimensão pública.

Em razão dos limites desse trabalho, as análises que se seguem se restringem a apontar como os afetos circulam em relação aos corpos negros. Não há ineditismo na análise da centralidade da raça na produção de políticas de vida e de morte. O que me provoca é a continuidade da morte, da violência, da exposição, a devastação imposta aos corpos negros que não paralisam a nação, mesmo diante da difusão do debate racial no Brasil (Freitas, 2016). Não basta diagnosticar o racismo como um problema relevante para o campo jurídico, mas entender como o racismo opera nas relações jurídicas. Nesse sentido, apresento como uma chave de análise o imaginário afetivo, enquanto recurso de violência racial.

Desigualdade. Racismo. Morte. Afeto. Justiça. Todas essas palavras me direcionaram ao crime que vitimou o menino Miguel, morto após cair de um prédio de luxo na cidade de Recife, enquanto estava sob os cuidados da patroa de sua mãe, que trabalhava durante a pandemia. O amadurecimento da pesquisa se deu, sobretudo, com as provocações que o arquivo judicial sobre o caso me lançou. A partir daí, meu objetivo se tornou investigar como os afetos inscrevem as pessoas em regimes diferenciados de proteção aos direitos. Voltei-me às fontes e à literatura questionando qual afeto enquadraria as sujeitas na categoria de humano; se e como os afetos se manifestaram nas narrativas judiciais do caso Miguel e analisei a comoção enquanto uma categoria analítica nos processos judiciais decorrentes do caso.

Escrevo no feminino como uma construção coletiva que passa por uma escolha epistemológica e metodológica, que será detalhada em capítulo próprio. Escrevo no feminino como prática feminista de deslocamento do homem universal. Escrevo no feminino por coerência a minha existência. Escrevo no feminino porque as experiências descritas neste trabalho marcam a luta de mulheres negras que trazem à tona a desumanização a que são submetidas e a busca por justiça (Diniz, 2012; Diniz; Gebara, 2022; Brito, 2018). A leitora

² O Brasil é o segundo país em número absoluto de mortes por covid, 639.941 mortes, e o 7º país na taxa de mortes por cem mil habitantes, 322,25. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibriosaude/2023/01/tula-erra-ao-dizer-que-brasil-e-o-primeiro-do-mundo-em-mortes-por-covid.shtml>. Acesso em: 03 jul. 2023.

observará que, em alguns momentos, utilizarei o termo “sujeito” para me referir à concepção do sujeito de direito como resultado das implicações entre direito e norma. Essas implicações decorrem de um direito normalizado-normalizador, produtor de um padrão de humanidade universal e abstrato, baseado na visão patriarcal e racista da sociedade (Malcher; Deluchey, 2018).

Na primeira parte do trabalho, a leitora acompanhará a minha conexão com o caso e os caminhos metodológicos que subsidiaram as análises. Faço uma reconstrução sistemática da história de Miguel, Mirtes e Marta a partir do encontro com a família dos patrões até ocorrer o crime que mata Miguel.

Na segunda parte, busco desconstruir a dicotomia entre racionalidade e emoção, demonstrando que os afetos fundamentam a racionalidade moderna, e como esses afetos são construídos de maneira racializada. Através da teoria psicanalítica de Sigmund Freud (2013), analiso a constituição psíquica da sujeita como atravessado pela alteridade. Também, por meio de autores da biopolítica (Foucault, 1999; Foucault, 2003; Mbembe, 2018), evidencio como os afetos vinculam um sentido de valor distinto aos indivíduos cujas vidas e interesses devem ser preservados. Em sequência, apresento os conceitos de luto e comoção, e sua relação com a produção institucionalizada de condições precárias.

No terceiro capítulo, correlaciono as esferas do reconhecimento às respostas político-jurídicas oferecidas pelo Estado. Na última parte, passo a construir a categoria da comoção em três dimensões: primeiro, analiso a repercussão diferenciando-a da mera divulgação; em seguida analiso a nomeação como gesto político de apreensão dos fenômenos e, por fim, a resposta como a dimensão prática da comoção, retomando em todos eles o fio da história de Miguel com a finalidade de situar esses aspectos no caso.

Como resultado deste trabalho identifiquei que a comoção, reação moral que gera na pessoa comovida um sentimento de perda, dor, indignação, é um afeto político racialmente construído que informa e formula respostas político-jurídicas distintas na manutenção das condições de vida e de precariedade. A comoção traz para cena pública o sofrimento, buscando nesse regime de visibilidade, responsabilidade. Escrevo sobre comoção para ampliar o horizonte interpretativo do racismo no Direito e como uma proposta de reenquadramento de sentidos na crítica racial. A dissertação trata-se, portanto, de uma exploração teórico-metodológica que busca evidenciar como a comoção pode ser analisada numa perspectiva crítico-normativa.

2 O PERCURSO METODOLÓGICO

Era tarde de uma terça-feira de 2020. Em Recife, mais um dia quente. Do nono andar de um luxuoso edifício, que até em seu nome remete à época colonial – Edifício Píer Maurício de Nassau,³ a trinta e três metros de altura, caiu para a morte o menino Miguel Otávio Santana da Silva. No térreo, sua mãe, Mirtes Renata Souza, passeava com o animal de estimação dos patrões enquanto seu filho, um menino negro retinto, de cinco anos de idade, foi deixado, pela patroa da mãe, à própria sorte no elevador do prédio, o que levou à morte da criança.

No mesmo dia, no final da tarde e começo da noite, a imprensa noticiava a morte de uma criança, “filho de uma empregada doméstica”⁴ – até aquele momento sem nome – que caíra de uma das imponentes e controversas “Torres Gêmeas”.⁵ Mais uma família negra despedaçada pela dor. A morte de Miguel ganhou repercussão, afinal, uma das famílias políticas mais importantes de Pernambuco estava envolvida no escândalo. No dia seguinte, os jornais anunciavam a responsabilidade da patroa, sem divulgar sua identidade.⁶ A repercussão da imprensa trouxe a público as circunstâncias do crime.

A vida de Miguel, de Mirtes e de Marta Maria Santana Alves, avó materna de Miguel, ao encontrar o poder (Foucault, 2003), a partir do crime que vitimou a criança, abriu um baú de ilícitos civis (Pernambuco, 2022b), penais (Pernambuco, 2022d), administrativos (Pernambuco, 2023) e trabalhistas (Pernambuco, 2022d). Do contrário, todas as violações que sofreram desapareceriam sem rastros porque suas vidas não chamavam atenção do Poder Estatal para o cuidado.

A história da família Santana - sobrenome de Miguel, Mirtes e Marta - remonta um Brasil que insiste em existir: “um país negro e racista” (Calcanhotto, 2022). Os fatos e discursos que decorrem deles nos fornecem uma série de “como” e “porquês” que refletem uma realidade

³ Colonizador responsável por administrar o domínio holandês no Nordeste no século XVII.

⁴ Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/06/02/crianca-predio-recife.htm>, <https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2020/06/02/crianca-de-5-anos-morre-apos-cair-do-9o-andar-de-predio-no-centro-do-recife.ghtml> e <https://noticias.r7.com/pernambuco/folha-de-pernambuco/crianca-morre-apos-cair-de-predio-no-recife-03062020>. Acesso em: 18 jul. 2023.

⁵ Apelido que os recifenses deram aos edifícios Píer Maurício de Nassau e Píer Duarte Coelho pela estrutura de grande porte que cria um contraste estético na área central da capital pernambucana. As “Torres Gêmeas” se encontram envoltas em polêmicas desde a sua construção por interferir no patrimônio histórico tombado por irregularidades administrativas, urbanísticas e ambientais da obra (Barreto; Efreim Filho, 2022).

⁶ Disponível em: <https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2020/06/03/policia-autua-por-homicidio-culposo-empregadora-da-mae-de-menino-que-morre-ao-cair-do-9o-andar-no-recife.ghtml>. Acesso em: 25 jan. 2023. Disponível em: <https://noticiapreta.com.br/filho-de-domestica-morre-em-predio-de-luxo-aos-cuidados-da-patroa-mae-tinha-a-funcao-de-passear-com-os-cachorros-da-familia/>. Acesso em: 25 jan. 2023. Disponível em: <https://noticiapreta.com.br/filho-de-empregada-domestica-morre-apos-cair-de-predio-de-luxo-no-recife-enquanto-mae-trabalhava/>. Acesso em: 25 jan. 2023.

comum: a ausência de comoção para a perda de vidas negras. Mas serei sincera com a leitora, a escolha por essa história não seguiu outra regra senão uma emoção, um certo assombro,⁷ que assim como Michel Foucault (2003), ao se deparar com registros de internamento redigidos logo no início do século XVIII, eu teria dificuldade em explicar a intensidade.

Como ponto de partida busquei o Dossiê do Caso Miguel⁸ – como ficou conhecido nas notícias – idealizado pelo Grupo Curumim⁹ com o objetivo de contribuir para a memória do caso, divulgado nas redes sociais em junho de 2021, por ocasião de um ano da morte do menino. A opção pelo dossiê como primeira fonte de busca, deve-se à sistematização dos fatos e por abordá-los a partir da perspectiva de Mirtes. O documento é composto por informações sobre o processo criminal.¹⁰

O segundo passo, então, foi acessá-lo. Ser advogada me colocava no lugar de saber por quais caminhos seguir e ter condições materiais para obter as informações. Busquei no site do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE)¹¹ o nome da patroa e identifiquei a ação penal originária pela morte de Miguel, que tramitou de forma física na Primeira Vara dos Crimes contra Criança e Adolescente da Capital.¹²

Estranhei o nome da acusada ter sido abreviado na consulta processual do site. Esse detalhe indicava que os autos estavam em segredo de justiça - onde o acesso aos dados processuais ficam limitados às partes e aos seus advogados - embora o caso não correspondesse aos critérios objetivos previstos no artigo 189 do Código de Processo Civil¹³ e no artigo 143 do Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁴ e, apesar da ampla divulgação do caso Miguel, inclusive por parte do Tribunal. Além disso, havia uma nota de explicação, divulgada em 02 de junho de

⁷ Mistura de sentimentos que provoca um estranhamento, transformando o ordinário no extraordinário (Diniz, 2022).

⁸ O Dossiê se encontra disponível em: https://drive.google.com/drive/folders/1gad_OB3-DA3QGB0q9IL0chW7EYgXs25y. Acesso em: 06 jun. 2023.

⁹ O Grupo Curumim é uma Organização não Governamental feminista e antirracista que desenvolve projetos de fortalecimento da cidadania das mulheres.

¹⁰ O dossiê foi utilizado para perspectivar o caso, porém não me debruço sobre ele por não analisar o processo judicial.

¹¹ Link de acesso disponível em: <https://srv01.tjpe.jus.br/consultaprocessualunificada/>.

¹² Processo nº 0004416-62.2020.8.17.0001.

¹³ Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

¹⁴ Art. 143. É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

2022 pelo TJPE, garantindo que “o processo não tramita nem tramitou em segredo de justiça”,¹⁵ e manifestação anterior do juízo indicando que o segredo de justiça não se justificava no caso.¹⁶ Tentei contato com o TJPE, através da ouvidoria, e fui direcionada a entrar em contato com a 2ª Câmara Criminal, onde tramita o processo em 2º grau, fui direcionada ao Gabinete do Desembargador relator e em nenhuma instância obtive resposta sobre os motivos ou discrepância de informação à respeito do segredo de justiça do caso.

Decidi, então, consultar o Processo Judicial Eletrônico (PJe)¹⁷ do TJPE. A busca pelo nome da patroa, como parte, apresentou oito processos, dos quais apenas dois possuíam relação direta com o caso. Um deles foi a carta precatória criminal¹⁸ (Processo nº 0000597-52.2020.8.17.3450) com cópia da denúncia¹⁹ feita pelo Ministério Público de Pernambuco (MPPE), o que possibilitou o acesso à peça de acusação, apesar do sigilo da ação penal, e uma ação de indenização por danos morais e materiais em que a patroa era demandada. Em seguida, busquei, como parte, o nome “MIRTES RENATA SANTANA DE SOUZA” e tive acesso ao mesmo processo de indenização.

Por fim, ainda no PJe, busquei pelo nome do padrão e dezessete processos foram identificados, sendo dois deles ações civis de improbidade administrativa (Processo nº 0000006-56.2021.8.17.3450 e Processo nº 0000257-11.2020.8.17.3450) decorrentes das notícias de irregularidades nas contratações de Mirtes e Marta.

Os autos processuais mencionados informaram a existência de uma ação trabalhista de natureza individual e uma Ação Civil Pública (ACP) (Processo nº 0000597-15.2020.5.06.0021).²⁰ A consulta pública aos processos da Justiça do Trabalho não inclui pesquisa pelo nome das partes. Nesse sentido, buscando no PJe do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (TRT6) o número da ACP, indicado nas outras ações, tive acesso aos autos. A ação trabalhista individual não foi localizada em razão do não conhecimento do

¹⁵ Disponível em: <http://www.tjpe.jus.br/-/nota-de-esclarecimento> Acesso em: 30 maio. 2023.

¹⁶ Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Edição no 176/2020, p. 540, 541.

¹⁷ Plataforma desenvolvida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ onde são realizadas e consultadas todas as interações e comunicações referentes a um processo (petições, sentenças, intimações etc.) – as quais exigem, em regra, a utilização do Certificado Digital.

¹⁸ Carta precatória é uma forma de comunicação entre juízos, que estão em comarcas diferentes, com objetivo de cumprir algum ato processual. No caso em análise, a vara de Recife requisitou a oitiva de testemunha na comarca de Tamandaré.

¹⁹ Petição inicial apresentada pelo Ministério Público ao Poder Judiciário para que seja iniciado um processo criminal contra alguém.

²⁰ A ação civil pública está regulamentada na Lei 7.347/85 e tem o intuito de proteger os interesses difusos e coletivos. A lei prevê que a ação civil pública é cabível para responsabilizar quem tenha causado danos morais ou materiais contra ao meio ambiente, aos consumidores, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

número do processo. Por fim, a sentença criminal foi publicada pelo Consultor Jurídico,²¹ revista eletrônica especializada em notícias ligadas a temas jurídicos, o que possibilitou meu acesso a esse ato judicial.

Esse conjunto de documentos compõem o dossiê (Arquivo Nacional, 2005; Diniz, 2015) com a descrição dos fatos, os depoimentos, os documentos comprobatórios, as manifestações das partes e do juízo que somam mais de duas mil páginas. Assim, o corpus deste trabalho - conjunto de documentos coletados que passam a ser analisados - foi recortado com base em dois critérios: i) defesa da sociedade e ii) demanda e resposta do Estado. Explico.

A ação penal, em sua função simbólica ou declarada (Andrade, 2014),²² justifica-se como a busca pela proteção da sociedade, mantendo a ordem e a segurança, e a ação civil pública busca assegurar condições justas e dignas de trabalho. A demanda de direito é apresentada pelo Ministério Público, instituição responsável pela defesa da sociedade,²³ e a resposta é dada pelo Poder Judiciário, que tem como função a aplicação da lei e a garantia dos direitos. Dessa forma, obedecendo aos critérios de recorte, tenho dois conjuntos de documentos: a denúncia e a sentença da ação penal, e a inicial e a sentença da Ação Civil Pública. Sendo estes o material empírico a ser analisado.

Faço uma análise do arquivo, compreendido como um registro de saber e poder, em que as estrutura institucional e discursiva definem quais informações são preservadas, como são classificadas, quem tem acesso a elas e como são usadas. Nesse sentido, os discursos impressos no arquivo judicial do caso Miguel foram encarados como práticas legitimadoras de saber e poder. E os discursos deste poder não são neutros, mas moldados por relações de hierarquias sociais e de ideologias (Foucault, 2005; Foucault, 2008; Brito, 2016).

Entender como o Judiciário e o Ministério Público mobilizaram as narrativas, as ausências e como as questões formais foram estrategicamente utilizadas pelos atores envolvidos na busca de uma (não) resposta foram as perguntas que levei para observar as unidades de análises escolhidas. As disputas ocorridas no bojo dos processos judiciais são fonte vasta, complexa e diversa das relações sociais. É nesse espaço que os direitos são postos à prova (Machado, 2017).

²¹ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jun-01/juiz-condena-sari-corte-real-prisao-abandono-incapaz>
Acesso em: 14 jul. 2023.

²² No âmbito do sistema de justiça há um déficit no cumprimento das funções declaradas, Vera Andrade nomeia essa discrepância entre o discurso e a realidade como a eficácia universidade sos sistema penal: “A eficácia invertida significa, então, que a função latente e real do sistema penal não é combater (reduzir e eliminar) a criminalidade, protegendo bens jurídicos universais e gerando segurança pública e jurídica, mas, ao invés, construí-la seletiva e estigmatizantemente, e neste processo reproduzir, material e ideologicamente, as desigualdades e assimetrias sociais (de classe, de gênero e de raça)”. (ANDRADE, 2014, p. 136)

²³ Artigo 127 da Constituição Federal de 1998.

A leitura flutuante dos processos mencionados, ou seja, um primeiro contato com os documentos, revelou aspectos e características de uma problemática que não seria facilmente acessada por intermédio de outra técnica de pesquisa senão o estudo de caso único que nos convoca a mergulhar profundamente em um fenômeno e a observar a partir de variadas fontes e perspectivas (Machado, 2017; Louzada, 2016; Yin, 2001).

A leitora pode questionar: como analisar fenômenos sociais a partir de um caso único? Como alçá-lo à categoria de indício de algo? Com o estudo de caso único não se pretende enumerar frequência, mas generalizar proposições teóricas pertinentes ao fenômeno estudado e aplicá-las a outras situações, criando relações causais, o caso Miguel justifica-se como caso único por possibilitar observar proposições teóricas, representar um acontecimento extremo – e por sua relevância política, histórica e social (Yin, 2001) – além de revelar padrões interseccionais, especialmente na abordagem do tema da exploração e do abandono.

Escolhi estudar o arquivo por meio da microanálise. Trata-se de um método que se propõe como constantemente exploratório, onde as hipóteses e as formulações teóricas vêm sendo geradas – e conseqüentemente verificadas – no decorrer da pesquisa (Cappi, 2017). Fui aos processos com as seguintes indagações: O que estou observando? por que estou observando? o que está acontecendo aqui? No esforço de desnaturalizar a burocracia judicial que é habitual para mim enquanto advogada. Nesse sentido, tablei o quê se dizia, quem dizia e como dizia. Fazer microanálise consiste em compreender porque é que alguém diz o que diz (Magalhães, Frade, Barros, Lopes, 2018).

Para compreender o porquê e como o caso Miguel estava repercutindo - sendo essa uma dimensão importante do trabalho - recorri as notícias jornalísticas como fonte. Dessa forma, optei por verificar como e quando elas apareciam em seis portais, sendo três portais com ênfase antirracista: Mundo Negro, Geledés e Notícia Preta, e três portais de notícias generalistas: G1, UOL, R7.²⁴ Para ranquear os sites antirracistas utilizei a chave de busca: “Portais de notícias negras mais acessados do Brasil” no google,²⁵ os portais de notícia apareceram na ordem mencionada. Os sites de notícias generalistas foram classificados a partir do relatório de audiência na internet feito pela empresa Comscore, em 2020, indicando a audiência dos veículos de imprensa brasileiros em termo de marcas dos meios de comunicação multiplataforma (mobile e desktop).²⁶

²⁴ Nomeamos generalistas a imprensa que não tem um compromisso explícito antirracista.

²⁵ Busca realizada em: 25 de jan. 2023.

²⁶ Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/imprensa/comscore-metropoles-e-o-5o-portal-de-noticias-mais-acessado-do-brasil>. Acesso em: 25 de jan. 2023.

Feita a escolha dos portais de notícias, utilizei no google a chave de busca “Caso Miguel Otávio Santana da Silva” entre o período de 02/6/2020, data da morte de Miguel, e 31/12/2022, data que viabilizaria a análise. Foram encontradas e analisadas 104 notícias sistematizadas na tabela: <https://airtable.com/shrdsZDYMgnBjjzcU>, para consulta.

Também realizei uma busca nos portais de notícias do TJPE e do TRT6, nas mesmas datas acima mencionadas, utilizando os termos: “Miguel Otávio Santana da Silva”, “Mirtes Renata Santana de Souza” e “[nome completo da patroa]” (<https://airtable.com/shrOVVujrb0MMkaNE>). Encontrei três notícias: uma do TRT, informando a condenação dos patrões à danos morais coletivos, e duas do TJPE informando o recebimento da denúncia do Ministério Público contra a patroa e, posteriormente, a condenação criminal da patroa, notícia que gerou polêmica entre a defesa da patroa, que acusou o Tribunal de divulgar informações inverídicas.²⁷ As notícias analisadas me permitiram entender a dimensão da repercussão do caso, aspecto importante na análise deste trabalho, e as escolhas discursivas levadas a público.

A investigação acadêmica é, por muitos motivos, uma tomada de posição acerca do mundo. Nomear Miguel, Mirtes e Marta é uma escolha ética e política de reconhecimento para uma história que foi negligenciada e invisibilizada pela raça, pela classe, pelo gênero, e assim

²⁷ “Diante das reiteradas declarações à mídia do advogado da parte ré, se dizendo surpreso com a forma de divulgação da sentença que condenou sua cliente a oito anos e seis meses de reclusão, além de supostamente desconhecer o teor da decisão, imputando ao Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) uma conduta não usual de divulgação de decisão judicial, posto não ter sido intimado do decisum, em nome da verdade e em respeito às partes e ao povo pernambucano.

A sentença se tornou pública às 17:21h do dia 31 de maio de 2022, quando o juiz que a prolatou, titular da Primeira Vara dos Crimes Contra a Criança e o Adolescente, a lançou no sistema de acompanhamento processual denominado Judwin;

O TJPE disponibiliza às partes a ferramenta ‘push’, que notifica automaticamente, via e-mail, as movimentações no processo. Para tal, basta que o advogado esteja cadastrado como usuário. A ferramenta é gratuita;

Qualquer advogado ou promotor que peticiona pedindo para ser comunicado, o é automaticamente. Não pedindo, o processo segue o trâmite normal;

O processo em questão não tramita nem tramitou em segredo de justiça;

A repercussão nacional do caso acontecido há dois anos vinha motivando constantes solicitações da mídia, indagando qual o prazo provável para a prolação da sentença, mormente após decisão do STJ, em fevereiro do corrente ano, no sentido do prosseguimento regular da instrução e julgamento do feito, motivou, como acontece em casos análogos, a divulgação da sentença em questão no sítio eletrônico do TJPE e via release de imprensa, o que se deu pouco mais de duas horas após estar disponível no Sistema Judwin, sendo inimaginável que se pretenda que a divulgação de decisões judiciais somente possam ser procedidas após as partes serem intimadas, como quer crer o causídico defensor da ré;

Apesar de a sentença estar acessível às partes desde que foi lançada no Sistema Judwin, é de se destacar que o magistrado prolator da sentença foi procurado pelo advogado da parte ré, antendo-o prontamente. Assim, o advogado da ré, desde a noite do 31 de maio, teve acesso a cópia da sentença;

Por fim, é importante ressaltar que divulgação de decisões não depende de prévia intimação de advogados e/ou promotores. Trata-se de um serviço público e de um compromisso com a transparência”. Disponível em: <https://jc.ne10.uol.com.br/colunas/jamildo/2022/06/15018736-caso-miguel-tjpe-rebate-criticas-do-advogado-de-sari-corte-real.html>. Acesso em: 03 maio. 2023.

continuará caso o evento trágico não tivesse feito suas vidas se chocarem com o poder. O nome de uma pessoa a faz estar no mundo de forma singular, a destaca da multidão. Não nomear Miguel, Mirtes e Marta seria o mesmo que permitir que sua história de abandono e violações de direitos continuassem segregadas. Ademais, dada a repercussão dos fatos, o encobrimento exigiria transformar a narrativa em outra história, seria destituí-las de sua própria vida (Diniz, 2015; Brito, 2016; Diniz, Brito, 2016; Cavichioli, 2019).

A leitora perceberá que os demais envolvidos no caso não são referenciados por seus nomes, mas por seus vínculos com a família Santana. Chamo-os, então, de “patrão” e “patroa”. A decisão pela não nomeação dos patrões me trouxe algumas dúvidas, se por um lado a história que se quer contar é a de Miguel, de Mirtes e de Marta e como o racismo atravessa suas vidas, operado pela espoliação do trabalho de mulheres negras e pelo abandono, prática comum para a branquitude; por outro lado, a tragédia é sempre protagonizada por um rosto negro em detrimento da responsabilização, inclusive pública, da branquitude. Não à toa o nome da patroa não foi divulgado imediatamente. Ciente dessa controvérsia, optei seguir neste trabalho com a não nomeação dos patrões.

O estudo de caso único que se segue, apresentará três camadas: o contexto, o caso propriamente dito e as proposições teóricas construídas a partir dos documentos judiciais, da teoria do enquadramento e do reconhecimento. Neste trabalho penso o Direito como linguagem (GOMES, 2019), ato performativo, produtor de sentidos e de práticas sociais e com isso quero dizer que as análises que aqui serão encontradas decorrem disso. Vejamos juntas onde se chega.

3 O CASO MIGUEL

Essa história poderia ser iniciada de várias formas a depender da contadora. Poderia começá-la pela ordem cronológica dos fatos. Poderia começar pela repercussão jurídica que a sucedeu. Poderia até começar pela experiência brasileira que a origina. A leitora perceberá que vamos navegar por todos esses aspectos, mas sigo Toni Morrison (2020), quando diz que para pessoas negras ou que pertencem a qualquer categoria marginalizada, a memória tem grande peso no que se escreve, em como começa e no que se pensa que seja significativo, dessa forma início essa história pela primeira memória que tenho dela.

No dia 03 de junho de 2020, já no final da noite, me deparei com um vídeo de um menino negro no elevador de um prédio e uma mulher branca que simulava apertar os botões e depois o abandonava sozinho. Aquelas imagens seguidas da notícia dos fatos que culminaram com a morte da criança me causaram dor, revolta e raiva. Antes de ser uma inquietação para esta dissertação, a história de Marta, de Mirtes e de Miguel já me trazia várias perguntas: que precariedades atingia a família da criança? por que Miguel foi abandonado no elevador? qual a resposta do Estado aos crimes? Sigamos com os fatos.

A história de Miguel começou antes dele nascer. Em junho de 2014, Marta iniciou o trabalho como empregada doméstica na casa do patrão e da patroa (Pernambuco, 2020, p.2). Poucos meses depois, no dia 17 de novembro de 2014, Miguel nasceu. Ainda pequeno, com um ano e dois meses, Mirtes iniciou o trabalho como faxineira na casa dos patrões de sua mãe e sete meses depois se tornou empregada doméstica da família, trilhando o mesmo caminho que sua mãe, Marta, resquício da realidade pós-abolição para mulheres negras, em que uma longa fila de mulheres enlaçadas pela parentalidade servia à uma mesma família (Cruz, 2018; Speranza, Droppa, 2017).

A família dos patrões em questão é marcada pelo mandonismo regional (Schwarcz, 2019). Possuidora de poder econômico e força política, perpetuou-se por 25 anos no poder executivo de Rio Formoso, Tamandaré, Barreiros e Sirinhaém, municípios da zona da mata pernambucana (Lima, Pimentel, 2017). Como já era esperado, em 2017, o patrão assumiu a prefeitura de Tamandaré-PE. E, imediatamente, em fevereiro do mesmo ano, Marta e Mirtes foram nomeadas junto à Prefeitura para o cargo de Diretoras de Departamento, enquanto exerciam a função de empregadas domésticas na casa da família (Pernambuco, 2020, p.22), crime previsto no artigo 297, § 3º c/c § 4º do Código Penal Brasileiro (CPB), que demonstra a indistinção entre o público e o privado - característica que remonta o Estado patrimonialista do

período colonial em que buscava-se o interesse do soberano através do aparelho burocrático (Laranja, Franco, 2005). Para Marta e Mirtes a simulação de vínculo de trabalho com a Prefeitura representou a perda de direitos, vez que, como funcionárias da edilidade estariam submetidas a legislação municipal, lhes acarretando a perda de alguns direitos que teriam como celetistas.²⁸

A precarização do trabalho de mulheres negras era institucionalizada no Brasil. Apesar de constituírem uma das maiores categorias de trabalhadoras do país, até 1972 as pessoas que trabalhavam como empregadas domésticas não tinham qualquer direito trabalhista. A partir da Constituição Federal de 1988, alguns direitos foram regulamentados, ficando de fora, ainda, o salário família, a definição de carga horária de trabalho, a necessidade de equipamentos de proteção individual (EPI 's), entre outros.²⁹ As trabalhadoras domésticas somente conseguiram expandir seus direitos profissionais a partir da Proposta de Emenda à Constituição nº 478/2010 (PEC das Empregadas Domésticas) sancionada através da Lei Complementar nº 150/2015 (Ávila, Ferreira, 2020; Silva, 2017). Contudo, a letra da lei não é suficiente para alterar o imaginário de uma nação.

A experiência das trabalhadoras domésticas no Estado Democrático de Direito é marcada por interdições autoritárias associadas diretamente ao sistema escravista: a sujeição, a subordinação e a desumanização, que davam inteligibilidade à experiência do cativo (Lopes, 2020). A incumbência do trabalho reprodutivo, desde a cozinha e a limpeza da casa até a criação dos filhos é deslocado da mucama para a empregada doméstica, ou “mucama permitida” como chamou Lélia Gonzalez, liberando as senhoras brancas do cuidado da própria casa e da própria família. Raça e gênero se interseccionam incorporando a mão-de-obra liberta porta à dentro das casas (Gonzalez, 1984; Wermuth, Nielsson, 2021; Nogueira, 2017; Borges, 2022; Pereira, 2011). É importante lembrar, contudo, que as mulheres negras sempre ocuparam a rua e nela encontravam meios de sobrevivência e lazer (Silva, 2019). O espaço doméstico aqui mencionado é parte da divisão sexual e racial do trabalho que no pós-abolição ganha centralidade nas relações de trabalho.

Durante os anos em que Miguel viveu entre a família dos patrões, sua presença era comum na dinâmica de trabalho da mãe, da avó e na rotina familiar da casa (Pernambuco, 2022d, p. 16) Segundo a patroa, “ele frequentava a casa com liberdade, participava das atividades com os filhos dos patrões (Pernambuco, 2022d, p. 24), inclusive sendo convidado às

²⁸ Como o pagamento de horas extras (art. Art. 210, LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2015 Tamandaré-PE).

²⁹ CF, art. 7º, Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

festas de aniversário” (Pernambuco, 2022d, p.14). Para ela, Miguel era tratado “como se filho fosse” (Pernambuco, 2022d, p. 4, 19, 23), mas o menino de apenas cinco anos, como todo filho de empregada doméstica, reconhecia seu lugar na casa dos patrões (Cruz, 2022) e não à toa “ele tinha vergonha da acusada” (Pernambuco, 2022d, p. 24), como constatou a própria patroa.³⁰

O suposto tratamento como um “igual” não foi o suficiente para que a vida de Miguel, de sua mãe e de sua avó fossem consideradas merecedoras de proteção. Os fatos que se seguem não sustentam as narrativas dos patrões. Vejamos porquê.

Em 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou a pandemia da covid-19.³¹ Poucos dias depois, em 20 março de 2020, o Congresso Nacional reconheceu o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia.³² Nesse momento, o país enfrentava um avanço significativo da doença, que seguiu meses a dentro. Entre a declaração da OMS e o decreto do Congresso Nacional houve um aumento de 1.680,77% no número de infectados pela doença e 11 mortes confirmadas - sendo a primeira delas uma mulher negra, trabalhadora doméstica. O mês de março daquele ano finalizava com 202 mortes por coronavírus.³³ Apesar disso, a patroa e o patrão de Mirtes e Marta acharam por bem mantê-las trabalhando nesse período.

De março de 2020 a 1º de junho de 2020, as famílias se estabeleceram na cidade em que o patrão era prefeito. O patrão, disse em depoimento, acreditar “que as empregadas domésticas aceitaram a oportunidade de acompanhar a família a um isolamento social em Tamandaré por entender a oportunidade mais vantajosa (Pernambuco, 2020, p. 14). A cidade era litorânea e as empregadas até “dormiam no quarto de hóspede da casa, não no quarto nos fundos da casa... se alimentavam junto aos moradores da casa”, continuou o patrão (Pernambuco, 2020, p. 16).

É preciso lembrar, no entanto, que estar debaixo do mesmo teto que os patrões é viver em estado de vigilância. É estar disponível a todo tempo, vinte e quatro horas por dia, como relata Marta ao Ministério Público do Trabalho (MPT): “que durante a pandemia a depoente não cumpria a jornada ajustada para o trabalho, pois não havia horário para encerrar suas

³⁰ A personagem Jéssica, do filme brasileiro "Que Horas Ela Volta?", de Anna Muylaert, provocou sentimentos de hostilidade entre alunos de uma escola: "que menina folgada!, não fui com a cara dessa daí...". Talvez isso ocorra porque Jéssica não corresponde às expectativas da "casa grande" em relação a não reconhecer o seu lugar como filha da empregada doméstica. Afinal, "Uma filha da classe trabalhadora deve ser somente isso: alguém destinada a ser definida apenas pelo trabalho precário. Sem sorvete alemão, apartamento com a namorada ou monitoramento de incríveis abalos tectônicos na terra da plantation" (Lima, 2023).

³¹ Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/11/oms-declara-pandemia-de-coronavirus.ghtml>. Acesso em: 25 jan. 2023.

³² [DLG6-2020](#) Acesso em: 25 jan. 2023.

³³ Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/31/casos-de-coronavirus-no-brasil-em-31-de-marco.ghtml> Acesso em: 25 jan. 2023.

atividades; que trabalhava inclusive durante a noite” (Pernambuco, 2020, p. 12, 13). O trabalho aumentou e o salário diminuiu nos meses de abril e maio (Pernambuco, 2020, p. 13, 33). Mas para o patrão, para elas aquela era uma “oportunidade” de desfrutar o isolamento à beira da praia, logo, não era preciso respeitar os direitos das trabalhadoras.

Algumas leitoras podem argumentar que, embora moralmente questionável, a atitude dos patrões de manter as empregadas domésticas trabalhando no período pandêmico nada teria de ilegal. Acontece que, em âmbito federal, foram publicados quatro decretos estabelecendo quais serviços eram considerados essenciais no contexto da pandemia e em nenhum deles constava o trabalho doméstico (Pizzinga, 2021).³⁴ Mas, como vivemos em um país em que se naturaliza o trabalho doméstico como extensão das práticas escravagistas (Silva, Araujo, Moreira E Barros, 2017; Domingues, Bastos, Imbrizi, 2021), era preciso lembrar aos empregadores que as trabalhadoras domésticas também possuíam direitos.

Nesse sentido, no dia 17 de março de 2020, o Ministério Público do Trabalho (MPT) emitiu nota técnica indicando diretrizes para suspensão do trabalho doméstico assegurando a remuneração, no período em que vigorassem as medidas oficiais de contenção da pandemia do coronavírus, excetuando apenas cuidadoras de pessoas que necessitassem de atenção especial e/ou permanentes e as empregadas domésticas que trabalhassem na residência de profissionais que atuassem em serviços essenciais como: médicos, policiais, entre outros e não tivessem outra opção de cuidado para seus dependentes.³⁵ No mesmo sentido, o governo do estado de Pernambuco emitiu dois decretos, nos dias 11³⁶ e 31³⁷ de maio de 2020, suspendendo as atividades não essenciais e permitido o trabalho doméstico nos mesmos termos que a nota do MPT. A vista disso, não há escusa para o patrão que, como chefe do executivo municipal, sabia da ilicitude da manutenção do trabalho das domésticas em circunstâncias não compatíveis aos decretos.

Os dias passaram. A casa de praia recebeu uma visita aqui e acolá e o vírus chegou.

³⁴ Decreto 10.282, de 20/03/2020 Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais; Decreto 10.329, de 28 de abril de 2020 Altera o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais; Decreto 10.342, de 07/05/2020 Altera o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais; Decreto 10.344, de 08/05/2020 Altera o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

³⁵ Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/nota-tecnica-4-coronavirus-vale-essa.pdf> Acesso em: 26 jan. 2023.

³⁶ Disponível em: <https://www.pecontracoronavirus.pe.gov.br/wp-content/uploads/2020/08/decreto-no-49-017.pdf> Acesso em: 26 jan. 2023.

³⁷ Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?tiponorma=6&numero=49055&complemento=0&ano=2020&tipo=&url=> Acesso em: 26 jan. 2023.

Quase todos os membros da família e a parentalidade que ali estava foram acometidos pelo coronavírus e, como seria de esperar, Marta, Mirtes e Miguel também (Pernambuco, 2020, p. 3, 7, 8).

Nas configurações familiares brancas coloniais, que se acostumaram a serem servidas em suas mais singelas necessidades cotidianas, cabe às mulheres negras o cuidado, não importa as consequências que a disposição do cuidado pode gerar (Engel, Pereira, 2015; Cruz, 2018).³⁸ Marta e Mirtes permaneceram trabalhando (Pernambuco, 2020, p. 11), inclusive estando Marta com 60 anos à época e sendo hipertensa (Pernambuco, 2020, p. 10). A manutenção do trabalho doméstico durante a pandemia, submetendo as trabalhadoras e seu dependente ao contato com pessoas infectadas, relembra a escravização. É a mesmice representada em novas roupagens e modelagens de crueldade (Gonzales, 1984; Domingues; Imbrizi, 2021). Demonstra como a vida da população negra é reduzida à utilidade (Engel, Pereira, 2015).

Isso nos faz perceber que as emergências em saúde pública expõem de maneira ainda mais pronunciada os regimes de precarização da vida. Nem todas estão suscetíveis aos mesmos riscos (Diniz, Brito, 2016) e isso se explica pela necropolítica (Mbembe, 2018). Vamos entender de onde surge o conceito.

Michel Foucault (1999) dizia que o Estado moderno - esse modelo que surgiu na Europa Ocidental nos séculos XV e XVI e que reunia em torno de um governo central o controle sobre a população - tem como fundamento o “fazer viver, deixar morrer”, diferente da teoria clássica da soberania em que o direito do soberano sobre a vida, “deixar viver”, existia pelo seu poder de matar.

As endemias no final do século XVIII causaram uma série de problemas econômicos e políticos pelo impacto na força de trabalho. Era preciso uma tecnologia de poder direcionada para o “fazer viver”, então, surge o biopoder, um poder regulamentador da vida que difere do poder disciplinador porque não se trata apenas de treinar o indivíduo para aumentar a força útil do corpo, mas otimizar o estado de vida sob a perspectiva da espécie: nascimento, produção, reprodução, higienização, medicalização. A biopolítica, portanto, cria mecanismos de

³⁸ Aqui lembramos o caso de Cleonice e a forma de como se deu a sua contaminação pelo vírus. A doméstica foi infectada na mesma semana que sua patroa chegou da Itália, um dos países da Europa inicialmente mais afetado pela pandemia do coronavírus, após as férias de carnaval. Cleonice que já tinha passado um período na casa da patroa após sua chegada, começou a passar mal, logo sua patroa ligou para a família para que fosse buscá-la. Na segunda-feira dia 16 de março um taxista a levou para casa, após chegar em casa, Cleonice foi imediatamente levada ao hospital municipal, em um estado muito grave, teve o primeiro diagnóstico para infecção urinária, logo na manhã do dia seguinte seu quadro apresentou dificuldades respiratórias. Cleonice faleceu três horas depois da sua família receber a informação de que sua patroa confirmava positivo para o covid-19. Somente no dia 19 saía o resultado conclusivo que Cleonice era a primeira morte confirmada por coronavírus no estado do Rio de Janeiro (Santos, 2021, p. 34).

intervenção para o “fazer viver”. Mas, para que exista uma vida sadia e pura é preciso eliminar a raça inferior: “[...] quanto mais as espécies inferiores tenderem a desaparecer, quanto mais os indivíduos anormais forem eliminados, menos degenerados haverá em relação à espécie [...]” (Foucault, 1999, p. 305).

Michel Foucault explica que o racismo de Estado é o que justifica esse poder de “deixar morrer” que engloba a face assassina do estado e todas as condutas que expõem à morte na medida que cria uma hierarquia entre as raças (Carneiro, 2005; Negris, 2020). Para Sueli Carneiro (2005) basta uma hostilidade e/ou desprezo socialmente consolidados em relação a um grupo para o biopoder operar, como uma espécie de automatismo associativo, esses sentimentos e representações tornam-se suficientes para orientar a distribuição das benesses sociais.

Ao analisar o processo histórico de colonização dos povos da África e das Américas, Achille Mbembe identifica que a morte, e não a vida, é a tecnologia de organização da política contemporânea: a necropolítica. Para ele, o racismo ditará quem deve viver e quem deve morrer, numa política de Estado que se pauta em um exercício contínuo de letalidade (Mbembe, 2018; Negris, 2020). Além da necropolítica produzir a morte biológica, também elabora modos de sentir distintos: a regulação racial dos afetos. Essa regulação serve como instrumento para impedir que as mortes provocadas, como política de Estado, sejam sentidas coletivamente como perdas e, portanto, gere o mínimo possível de sensibilização ou comoção social (Guimarães, 2022). É a necropolítica que naturaliza o genocídio da população negra.

Entendo que necropolítica também funciona como epistemicídio, conforme ensina Sueli Carneiro (2005), porque além da anulação e desqualificação do conhecimento dos povos subjugados, é um processo persistente de produção da indigência cultural que além de eliminar um corpo, provoca um apagamento de sua dor.

Dizer que Mirtes e Marta eram de “casa”, tratadas como “família” enquanto expõem suas vidas à risco de morte é um sintoma do que Lélia Gonzalez (1984) chama de neurose cultural brasileira onde a mulher negra está no centro da organização da vida pelo trabalho, cuidado ou prazer, e passa por uma dupla experiência: o desejo, ao tempo que tem sua presença ansiada, e o ódio, reproduzindo sobre esses corpos uma série de violências. As falas dos patrões, no campo da consciência, não se sustentam pelo que a memória atesta, escondido no inconsciente.³⁹ O inconsciente acoberta o não dito que se revela nas atitudes que a denegação

³⁹ Lélia Gonzalez designa a consciência como um saber de alienação e encobrimentos e memória como as inscrições que permitem restituir uma verdade histórica que não foi escrita.

tenta dissimular (Rodrigues; Monteiro, 2022; Barreto, 2021).

A tragédia que recai sobre a família Santana não aconteceu de repente. Estamos diante de sucessivas violências e manifestação de desvalorização à vida da família. O crime que vitima Miguel é a expressão do racismo em sua última consequência.

Entre idas e vindas de Tamandaré a Recife, poucos dias antes do ocorrido, Mirtes, a patroa e a filha da patroa retornaram à capital em razão da criança ter sido diagnosticada com covid-19 (Pernambuco, 2020, p. 10). Mirtes permaneceu dormindo no local de trabalho e alguns dias depois retornou a sua casa. No dia 1º de junho de 2020, Marta e Miguel também retornaram para Recife. Foram direto para o apartamento dos patrões e aguardaram Mirtes encerrar o expediente (Pernambuco, 2020, p. 10).

No dia seguinte, 02 de junho de 2020, Mirtes levou Miguel ao trabalho, cena comum, porque Marta tinha compromissos e não poderia cuidar do neto e a creche que o menino frequentava estava com as atividades suspensas em razão do decreto estadual (Pernambuco, 2022a, p. 2). O dia foi ordinário. Mirtes cuidou da casa e da filha da patroa, enquanto esta estava ausente. Fez o almoço e após a patroa retornar seguiu para mais um dever, passear com a cadela da família, não sem antes avisar que as crianças não desceriam com ela. Nesse breve momento, em que Mirtes não estaria no apartamento, elas combinaram que a patroa cuidaria das duas crianças (Pernambuco, 2022a, p. 3).

Enquanto no *hall* do prédio Mirtes passeava com a cadela, no quinto andar Miguel tentava escapar do apartamento para ir ao encontro da mãe, correndo de um elevador para o outro, sorrindo (Pernambuco, 2022d, p. 22). A descrição da cena revela um importante sinal de infância: o brincar. Mas, é curioso reparar como algumas pessoas nesse mundo não têm direito à meninice. Mais à frente a leitora verá que o processo criminal orbita em torno de uma série de imagens de controle sobre o comportamento de Miguel questionando a sua “normalidade”.

A patroa tentou dissuadir Miguel. Por cerca de cinco minutos, ela impediu que os elevadores fechassem com a criança dentro. Às 13h10min, a patroa permitiu que o elevador fechasse com Miguel, retornou para o serviço estético que a aguardava (Pernambuco, 2022a, p. 4), e o final da história a leitora já conhece.

Cinco anos de idade. Miguel ainda estava na primeira infância e foi deixado à própria sorte.⁴⁰ A colonialidade não deixa escapar nem mesmo as crianças. Estudos sociais sobre a infância demonstram que a fragilidade infantil é racialmente distribuída e com ela o cuidado.⁴¹

⁴⁰ A primeira infância compreende a fase dos 0 aos 6 anos.

⁴¹ A questão racial apareceu nas práticas pedagógicas ocorridas na creche em situações que demonstravam determinado “carinho”, que optamos por chamar de “paparicação”, por parte das professoras em relação a

A questão racial aparece na disparidade de tratamento dado às crianças brancas, nas creches, em que elas são acolhidas, acarinhadas e elogiadas pela aparência e bom comportamento pelas professoras, enquanto crianças negras são excluídas do carinho e são repreendidas pelos mesmos comportamentos que as crianças brancas.

Na literatura, as crianças negras são representadas a partir de imagens de sofrimento e amargura, também recaindo sobre elas os estereótipos de perigosas (Ferreira Nunes, 2018; Oliveira; Abramowicz, 2010; Jovino, 2015). Por isso, a patroa não previu o risco de deixar Miguel, com apenas cinco anos - dois anos a mais que sua filha mais nova - que não era habituado às armadilhas do prédio que conhecia pouco porta afora do apartamento da patroa, circular sem supervisão.

A escolha da patroa em não se certificar de que o menino estava em segurança, de não contatar Mirtes e voltar a fazer as unhas demonstra o valor que a vida de uma criança negra, que estava crescendo na sua cozinha, possuía: nenhuma. A morte chegou pelo caminho do descaso e o descaso é a gramática do racismo.

determinadas crianças, estando as negras, na maior parte do tempo, “fora” ou excluídas. [...] M. (loura, 2 anos) chegou chorando, então Nice (professora branca) a pegou no colo até que ela parasse de chorar. Depois chegou P. (negro, 2 anos) também chorando, mas Nice sentou-se em uma cadeira e o colocou entre as pernas. Essa situação ocorreu da mesma forma, só que com outra professora, quando B. (negro) chegou chorando e Marli encostou-o em sua perna e disse para ele não chorar. Depois chegou L. (loura) também chorando, mas o procedimento foi outro: a professora a pegou no colo até que parasse de chorar. [...] Outro estereótipo também corrente na creche é que as travessuras sempre estavam associadas às crianças negras, pois elas eram as “vilãs” da história. Na creche, em toda sala havia um “furacão”. O “furacão” pode ser conceituado, de acordo com as professoras, como “um menino bastante terrível, que se movimentava o tempo inteiro, que estraga as brincadeiras, que também bate nos colegas”, ou seja, o vilão da sala, com o seguinte detalhe: ele é negro. Toda sala tinha um “furacão negro” (Oliveira, F. de.; Abramowicz, 2010, p. 9, 10 e 12).

4 RESPOSTAS AFETIVAS

O caso Miguel surgiu como uma demanda do vivido.⁴² Me causavam assombro as circunstâncias da morte do menino e as condições que sua mãe e sua avó foram submetidas durante um dos períodos históricos mais difíceis que vivemos: a pandemia de covid-19. As precariedades a que a família Santana foi submetida demonstram que as estruturas de poder fazem com que a possibilidade da morte seja comparativamente maior em relação a alguns grupos sociais do que outros. Das inquietações que o acontecimento me causava surgiu uma pergunta: por que a matança da população negra não gera uma crise ética, jurídica e de Estado?

Quero argumentar que há uma gramática de afetos que organiza as políticas da vida e as formas de viver. Cada contexto histórico gera a estrutura psíquica necessária para sua manutenção, selecionando algumas percepções, excluindo outras, construindo, assim, as representações ideológicas que acabam por funcionar como repertório de representações coletivas (Nogueira, 1998). Quem controla os modos de sentir, controla a visibilidade e a urgência dos fatos políticos. Para operar a distribuição diferencial dos direitos, cumpre antes, aos sistemas de dominação, operar a regulação racial dos afetos, em que a representação compartilhada de um “humano”, representado na branquitude patriarcal, irá impactar o valor coletivo da vida e dos corpos das sujeitas fora desse padrão de humanidade.

Mas qual afeto inscreve as sujeitas em regimes diferenciados de direitos? Vida e morte são categorias relacionais, portanto, o valor de uma vida é mensurado pelo valor de sua perda. A comoção imprime na pessoa afetada um sentimento de dor, de perda e de indignação, organizando e interpretando o mundo e mobilizando aparição na cena pública buscando reconhecimento e com ele a responsabilidade do cuidado, que na dimensão pública garante condições materiais e simbólicas necessárias à sobrevivência. Esta construção teórica nos informa sobre as escolhas da patroa e do patrão em expor a vida da família a risco de morte, sobre o abandono de Miguel no elevador, sobre a omissão dos poderes públicos em relação às condições precárias da família Santana que culminou na morte da criança e a postura das instituições dos sistema de justiça após o evento morte que também.

⁴² Inspirado no conceito “antropologia por demanda” criado por Rita Segato (2021) em que o objetivo do conhecimento é buscar “respostas a demandas de setores afetados da sociedade e de organizações que atuam em sua defesa”, o grupo de estudo liderado pela professora Debora Diniz, o qual faço parte, adaptou o termo criado por Rita Segato para “conhecimento por demanda” como um método que serve à reflexão em outras áreas, em especial ao direito, como uma forma de produzir conhecimento a partir da convocação feita pela outra, servindo à busca de respostas solicitadas por quem antes ocupava a posição apenas de “objeto” (Paris, 2022; Silva, 2023).

4.1 AFETO E RACIONALIDADE NA CONSTRUÇÃO DO SUJEITO DE DIREITO

Angela P. Harris (2021) explica que a mudança social que a teoria crítica busca só é possível mobilizando emoções - termo guarda-chuva que inclui sentimentos, humores e afetos. As teóricas feministas também apostam nos afetos para uma mudança ética e política. Clare Hemmings (2012) explica que há uma diferença entre a vida vivida, o que ela vai chamar de ontologia, e a epistemologia, que seria o poder e o conhecimento. Para conhecer de maneira diferente é preciso sentir de maneira diferente. O confronto entre o vivido e o conhecimento dominante produz uma dissonância afetiva, que nada mais é do que um estranhamento, que poderá se tornar sensação de injustiça e, em seguida, um desejo de corrigir a realidade. Nesse sentido, me parece que para entender porquê o genocídio da população negra não causa uma crise de Estado é preciso reparar no imaginário afetivo de uma nação.

As sociedades são, em seu nível mais fundamental, circuitos de afetos - modo como as emoções sociais, desejos e sentimentos de pertença e identidade são produzidos e articulados para produção dos vínculos sociais e aquiescência a norma - que, a partir da aderência social, produzem possibilidades de vidas (Safatle, 2015; Butler, 2020a). Não reduzimos, aqui, o afeto às sensações biologizantes, mas aos enquadramentos que permitem que as sujeitas afetem e sejam afetados pelo outro (Safatle, 2015).

Segundo J.L. Pio Abreu (2013), o afeto é um conjunto sentimental permanente que nos liga aos outros ou a uma experiência. Há uma dimensão interpessoal que corresponde à incorporação do outro ou ao poder colocar-se no lugar dele. Quando falamos de afeto, falamos da subjetividade que nos faz dar significado ao mundo. A emoção, de outro modo, é uma reação corporal, que responde a um estímulo afetivo; são fenômenos expressivos e propositivos. O afeto é o que possuímos e nos impulsiona no sentido de um objeto: amor, ódio, respeito, saudade; desencadeando a emoção que, por sua vez, cria um desejo motivacional para se fazer algo que, sem ela, não faríamos, como: raiva, alegria, revolta (Maturana, 1998; Le Breton, 2009; Abreu, 2013; Cezar; Jucá-Vasconcelos, 2016).

Para compreender os movimentos afetivos e emocionais é preciso localizá-los na trama social. Os afetos que nos impulsionam e as emoções que nos acometem têm origem em normas coletivas implícitas e na história da sujeita (Le Breton, 2009). O estado afetivo dependerá do significado dado ao acontecimento e esse significado é construído a partir das lentes pelas quais observamos os fatos, tornando-se atos interpretativos de mundo que podem produzir ou não afetos (Butler, 2020b). Ou seja, os afetos produzem nosso enquadramento de mundo e o nosso

enquadramento de mundo alimenta nossos afetos. Por isso, teorizar os afetos permite-nos entender que as regras, as práticas e as instituições aparentemente neutras e decorrentes da racionalidade são circuitos afetivos que não apenas influenciam, mas dão forma à estrutura social em diferentes dimensões (Medeiros; Pereira; Lima, 2021).

Aqui, cabe pensarmos um pouco mais sobre o sistema racional que justificou a criação da modernidade.⁴³ A oposição entre emoção e razão na filosofia ocidental pode ser reinterpretada como a capacidade do grupo dominante de institucionalizar seus interesses, buscar impor padrões de condutas e modos de racionalidade que tornem “normal” e “natural” o seu domínio (Almeida, 2019; Losiggio, 2020; Balibar; Wallerstein, 2021). A racionalidade, na verdade, se fundamenta em disposições afetivo-emocionais (Le Breton, 2009; Maturana, 1998; Losiggio, 2020).

O homem branco colonizador se tornou paradigma de racionalidade e avanço, justificando, por meio desse discurso, a dominação - exploração - dos povos “irracionais”, que pela ausência de “racionalidade” eram não-sujeitos. Nesse sentido, o sujeito de direito foi produzido a partir de normas e normalizações, criando, assim, as esferas do ser e do não ser (Carneiro, 2005; Malcher, 2018).⁴⁴

A matriz racionalista, que configura o sujeito de direito, tenta apagar toda a particularidade, e a igualdade precisa ser transformada em homogeneidade. Nessa ficção não há espaço para a corporeidade, emoção, raça, sexo ou gênero dissidente (Magalhães, 2018a, p. 11). A norma ou a racionalidade vem da hegemonia da branquitude patriarcal, colonialista e imperialista que instituiu o processo de racialização dos corpos, transformando um conjunto de indivíduos em um grupo racial subalterno a partir de características físicas tomadas arbitrariamente, mas justificadas por uma ideologia racionalista fundamentada no racismo científico. A "raça" passa a ser um critério de diferenciação e hierarquização de pessoas (Gilroy, 2001; Guimarães, 2016; Queiroz, Gomes, 2021).

A raça é um critério de diferenciação, e se a razão diferente do que a modernidade afirma se fundamenta no afeto e nas emoções, essa construção racializada decorre de disposições

⁴³ Entende-se a modernidade como o tempo histórico oriundo da “descoberta do Novo Mundo”, do Renascimento e da Reforma Protestante, no qual o mundo da vida passa a ser extremamente “racionalizado” (a razão como supremo tribunal de tudo aquilo que reivindica validade) e as tradições perdem sua espontaneidade natural (Duarte, Queiroz, 2016).

⁴⁴ Por “norma” e “normalização”, devemos entender como os domínios ou os campos definidos por um conjunto de estados e situações que implicaram na formação da subjetividade moderna. O termo “norma” caracteriza a forma que determinados saberes assumiram na modernidade, tendo como traço distintivo o caráter normativo que define e separa os objetos e sujeitos por eles estudados em categorias fixas, como as do “normal/anormal”, “cidadão/inimigo” (Malcher, 2018, p. 12).

afetivas e emocionais Vê-se, assim, que a racialização, a racionalidade e o afeto estão enredados. Então, nos cabe perguntar: qual afeto nos abre para sermos sujeitas?

4.2 CORPOS NÃO-PRANTEÁVEIS: A COMOÇÃO E O LUTO COMO MARCADORES DE HUMANIDADE

Recorro, novamente, à memória para compartilhar com a leitora dois casos que nos ajudarão a traçar o caminho que tentamos percorrer. Kathlen de Oliveira Romeu, 24 anos, grávida de 14 semanas, foi morta em 2020 durante uma operação policial no Rio de Janeiro.⁴⁵ Genivaldo de Jesus Santos, 38 anos, paciente psiquiátrico, foi morto em uma “câmara de gás” durante operação da Polícia Rodoviária Federal em 2022 em Sergipe.⁴⁶ Entre eles e Miguel algumas semelhanças: i) pessoas que socialmente demandam cuidado: criança, mulher grávida e pessoa com transtorno mental; ii) pessoas negras; iii) mortes em contexto de Emergência em Saúde Pública;⁴⁷ iv) mortes que tiveram algum nível de repercussão. Ter em mente a aproximação dessas mortes é importante para que não sejam deixadas de lado as dimensões do racismo de Estado que resultam numa política de morte da população negra.

Se estamos falando de um Estado que organiza, gerencia e administra a morte, e que há uma regulação de afetos que permite a produção contínua de morte, devemos, então, olhar para os afetos e as emoções que são manifestados a partir desse evento. Considerando que a necropolítica também impede que as mortes provocadas pelo racismo alcancem o espaço público como um acontecimento lamentável (Guimarães, 2022), e que o enlutamento, segundo Judith Butler (2020b), divide a população em vidas que importam e vidas que não importam, considero que o luto é um estado emocional político e uma das formas de explicar o acesso dos sujeitos de direito às garantias legais.

Em 1917, como resultado da observação de seus pacientes, Sigmund Freud escreveu “Luto e Melancolia”. Segundo Maria Rita Kehl (Freud, 2013), nesta obra Freud estava empenhado em resolver um problema específico: a psicose maníaco-depressiva. Para tanto, o autor utiliza a comparação entre o luto e o estado patológico da melancolia. Embora Freud

⁴⁵ Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/06/10/o-que-se-sabe-sobre-a-morte-da-jovem-kathlen-romeu-no-rio.ghtml> Acesso em: 04 jul. 2023.

⁴⁶ Disponível em: <https://g1.globo.com/se/sergipe/noticia/2022/10/15/morto-sufocado-por-prfs-veja-a-cronologia-do-caso-genivaldo-santos-em-sergipe.ghtml> Acesso em: 04 jul. 2023.

⁴⁷ Em 22 de abril de 2022, o Ministério da Saúde declarou o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV) e revogou a Portaria GM/MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020. A Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou em 05/05/2023 o fim da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) referente à covid-19.

jamais tenha estendido sua concepção de luto para além do universo intrapsíquico e o abordado em um contexto mais amplo (Saory, 2021), encontro em suas teorizações alguns subsídios importantes para entender a manifestação da emoção do luto em uma dimensão coletiva, ou seja, quando presume-se que a nação esteja irmanada na mesma dor.

Freud (2011) discorre sobre os conceitos de luto e de melancolia a partir da identificação narcisista do ego com o objeto perdido, algo que foi amado e que já não existe mais. Pode ser uma pessoa querida ou uma abstração amorosa, tal como pátria, ideal, liberdade. Ou seja, a sujeita se vê no objeto e a partir desse reconhecimento há um investimento da energia psíquica do indivíduo direcionada ao objeto de desejo. Ele explica que no começo da formação do indivíduo a libido é direcionada ao seu próprio *Eu* e em seguida aos objetos, os quais acabam por serem incorporados ao *Eu* pela identificação.⁴⁸

Com efeito, se a libido é direcionada ao objeto e o objeto compõe o *Eu*, a perda do objeto amoroso é a perda de parte do próprio *Eu* (Freud, 2010). Isso demonstra que se o objeto não dispuser de significado para o ego, reforçado por laços sociais e identificação, sua perda não provocará luto ou melancolia na medida em que o luto e a melancolia são uma busca permanente pelo reencontro do que foi pedido.

Ainda que a melancolia seja o objeto de estudo do livro “Luto e Melancolia”, por se tratar da dimensão patológica da dor, em que há um sentimento de rebaixamento de autoestima e autorrecriminação, chegando a autoinsultos e a expectativa delirante de punição (2013, p. 29), importa a este trabalho analisar exclusivamente o luto, sentimento compartilhado, em alguma medida, por todas nós. O luto, segundo Freud, é a reação natural à perda. No luto, o mundo se torna pobre e vazio pela ausência do objeto amoroso e o trabalho do luto consiste no redirecionamento da libido do objeto amado e perdido para um novo objeto (Freud, 2010). Explica: “Se os objetos são destruídos, ou se os perdemos, nossa capacidade amorosa (libido) é novamente liberada; pode então recorrer a outros objetos em substituição, ou regressar temporariamente ao *Eu*” (Freud, 2010, p. 187).

Em outros termos, somos constituídos pelo outro e a perda do outro gera o luto. O luto, no entanto, só existe se esse outro for reconhecido como parte do *Eu*, e desse modo, importar para o *Eu*. O trabalho do luto será a busca constante pelo reencontro do *Eu*, que foi perdido, até ser superado com o investimento em novos objetos. O que nos interessa nessa teoria freudiana

⁴⁸ “A identificação é conhecida pela psicanálise como a mais remota expressão de um laço emocional com outra pessoa” (Freud, [1921] 2006, p. 115).

é a necessidade de identificação para o sentimento de perda. Este, então, será um dos arrimos deste trabalho.

Baseando-se na concepção freudiana de luto, Judith Butler desenvolve a ideia de luto político, aplicando-o ao conceito de vidas precárias para chegar à indagação sobre quais vidas são reconhecidas enquanto tais. Se Freud entendia que o trabalho do luto consistia em substituir o objeto amado (Freud, 2010) e mais tarde passou a entendê-lo como a incorporação do objeto perdido ao *Eu*, Butler entende que o luto é aceitar que a perda mudará a pessoa para sempre, uma vez que parte de si foi perdida junto com o objeto (Butler, 2020a). Novamente, a relação de identificação aparece, dessa vez de maneira ainda mais evidente já que, para a autora, a perda consiste no espelhamento do “nós” e a manifestação de codependência entre os indivíduos. Ela explica nos seguintes termos:

Não é como se um “eu” existisse independentemente aqui, e então simplesmente perdesse um “você” ali, especialmente se o apego ao “você” é parte do que compõe o “eu”. Se eu perco você, nessas condições, não apenas passo pelo luto da perda, mas torno-me inescrutável a mim mesmo (Butler, 2020a, p. 42).

O luto nos termos trabalhados por Butler fornece um senso de comunidade por trazer os laços de relacionalidade. Enlutar, portanto, é um processo político por construir um laço social alicerçado na experiência da perda diante da evidência de precariedade a que todas estão submetidas (Butler, 2020a; Rodrigues, 2021). O valor de uma vida é mensurado pelo valor de sua perda. Nesse sentido, o luto público retira a perda do âmbito íntimo e a reconhece como uma perda social (Rodrigues, 2017; Rodrigues, Vieira, 2020).

Se tanto para Freud quanto para Butler, o luto consiste na perda de uma parte de nós, torna-se evidente que as perdas são vivenciadas de maneira desigual, devido à identificação dessemelhante com o objeto perdido. Nesse contexto, o senso de pertencimento irá determinar o significado da perda e, conseqüentemente, a presença ou ausência do processo de enlutamento.

Dadas as bases que estruturam o nosso pensamento, é preciso dar um pequeno passo para trás. No livro “Quadro de guerra”, Judith Butler (2020b) nos apresenta dois conceitos: comoção e luto, que não se confundem entre si, embora a autora não delimite claramente a distinção. Para nos ajudar a entender essa diferença recorreremos à etimologia da palavra. Em sua origem latina, comover, *commotio*, significa pôr alguém em movimento ou agitar alguma coisa (Freire Filho, 2022). Uma pessoa comovida é alguém que foi retirada do seu estado natural pelo esforço de outros. Nesse sentido, interpretamos a comoção como um afeto político de

movimento. É a reação moral e afetiva de inquietação ao se defrontar com os fatos que deram origem à perda do objeto amado.

Ao passo que a comoção antecede o luto, imprimindo na pessoa comovida um sentimento de dor, de perda e de indignação, que a retira do torpor da monotonia; o luto, como sinônimo de elaboração, de ressignificação de uma determinada perda, gera ações efetivas de transformação para uma nova realidade (Guimarães, 2022). É a resposta ao sentir: “Enquanto um olho chora, o outro espia o tempo procurando solução” (Evaristo, 2018, p. 123). Expressar o luto de maneira pública, significa demandar respostas ao que gerou a perda. A comoção, portanto, é estruturada por sistemas interpretativos que condicionam as respostas, ou seja, o luto. A autora explica que:

A interpretação não surge como um ato espontâneo de uma mente isolada, mas como uma consequência de certo campo de inteligibilidade que ajuda a formar e a enquadrar nossa reação no mundo invasivo (um mundo do qual dependemos, mas que também nos invade, exigindo uma reação de formas complexas e, às vezes, ambivalentes (Butler, 2020b, p. 59).

Butler utiliza a teoria do enquadramento de Erving Goffman para explicar que a leitura e a interpretação dos eventos dependem de elementos organizadores da experiência, ou seja, os mesmos eventos poderão ter sentidos diferentes a depender do enquadramento aplicado. Goffman (2012) desenvolve a teoria do enquadramento, originalmente proposta por Gregory Bateson em suas reflexões no campo da psicologia, apontando as várias possibilidades de resposta para a pergunta “o que está acontecendo aqui?” (Mendonça, Simões, 2012). Embora a abordagem de Goffman tenha como análise a interação entre indivíduos e não entre grupos (Silva; Cotanda; Pereira, 2017) o conceito de enquadramento tem sido utilizado no campo das ciências humanas para explicar as relações sociais (Mendonça, Simões, 2012).

Os elementos interpretativos da experiência, vão chamar-se de enquadramento. Enquadrar é selecionar alguns aspectos da realidade e ressaltá-las como verdade, ou melhor, como a resposta para a pergunta “O que está acontecendo aqui?” (Entman, 1993). Goffman (2012) supõe que a interpretação de uma situação é construída a partir dos princípios culturalmente organizados. Cultura é entendida por ele como um conjunto de crenças, códigos, mitos, estereótipos, valores, normas, molduras e assim por diante que são compartilhados na memória coletiva de um grupo ou sociedade. Para ele, essa é uma relação dinâmica, mantida e remodelada pelos indivíduos. Os enquadramentos não são meras opiniões pessoais, mas laços intersubjetivos que atravessam as relações e as estruturam de maneira sólida (Mendonça, Simões, 2012), o que não significa que os enquadramentos são estáticos e imutáveis (Silva;

Cotanda; Pereira, 2017; Gorp, 2007), mas que definem, majoritariamente, os significados a partir de sentidos historicamente definidos (Entman, 1993).

Os enquadramentos produzem uma perspectiva de conhecimento e um modo de sentir que demonstram o caráter do padrão de dominação: a colonialidade (Quijano, 2005). O discurso colonial, patriarcal, racista e classista sob o qual se funda a sociedade brasileira, que gera o que Cida Bento chama de pacto narcísico da branquitude, é a lente interpretativa que visa a manter os privilégios dos seus consortes. Desse pacto decorre:

[...] a herança inscrita na subjetividade do coletivo, mas que não é reconhecida publicamente. O herdeiro branco se identifica com outros herdeiros brancos e se beneficia dessa herança, seja concreta, seja simbolicamente; em contrapartida, tem que servir ao seu grupo, protegê-lo e fortalecê-lo (2005, p. 15).

Uma das manifestações desses benefícios é o poder de nomear e interpretar as experiências como lhe convém, fazendo com que as respostas contra-hegemônicas para a pergunta “o que está acontecendo aqui?” sejam silenciadas e invisibilizadas. Robert M. Entman (1993) sugere que o enquadramento possui quatro funções: i) a definição de um problema, ii) a interpretação causal, iii) a avaliação moral iv) e/ou recomendação de tratamento para o problema. Cada um desses aspectos é atravessado por afetos que nos mobilizam.

Para os padrões, ter Marta e Mirtes trabalhando durante a emergência em saúde pública não era um problema porque no imaginário da branquitude mulheres negras existem para servir, seja qual for a circunstância. Para eles, foi um benefício dado a Marta, Mirtes e Miguel acompanhar a família à casa de praia e usufruir do que elas, enquanto mulheres empobrecidas, não poderiam gozar mesmo que para isso elas fossem expostas ao vírus. A patroa sequer cogitou os perigos a que uma criança de cinco anos estava submetida ao ser abandonada em um elevador porque sua segurança não era um problema a se preocupar.

Para a branquitude, que não quer enquadrar os fatos além de seus privilégios, a morte de Miguel não passou de uma fatalidade que poderia ter ocorrido com qualquer outra pessoa, nada tem a ver com racismo, afinal, como conta a patroa:

[Miguel] frequentava a casa com liberdade, que conversava com ele... se relacionava com as crianças da casa, que eram todas da mesma faixa etária, que levava MIGUEL consigo para tomar sorvete se seus filhos fossem e ele estivesse presente, que ele participava de tudo, tudo o que tinha era tratado da mesma maneira [...] (Pernambuco, 2022d, p. 24).

O que argumento, compreendendo a comoção como um afeto mobilizador de enquadramento, é que ela mobiliza o reconhecimento para pensar quem deve ser acolhido e a

quem se destina a responsabilidade ética. Com isso, não pretendo fazer ilações sobre o que poderia ou não ter acontecido no caso, mas destacar que a dor, a responsabilidade e o cuidado são processos históricos que se cristalizam na memória coletiva. No entanto, esses processos também podem ser reenquadrados, inclusive no tratamento da vida, por meio de novas gramáticas.

4.3 PRECARIIDADES: GESTÃO DE VIDA E GESTÃO DE MORTE

A precariedade, conceito central nas obras de Judith Butler, diz respeito à vulnerabilidade da vida. Toda vida é precária porque é passível de morte e dependente do outro. Não há vida sem condições de viabilidade para que aquela seja vivível. A condição precária, por sua vez, refere-se às condições politicamente induzidas em que algumas populações sofrem com redes sociais e econômicas deficientes (Butler, 2020a, 2020b; Guimarães, 2022). Mas o que isso tem a ver com o enquadramento e a comoção?

Butler nos apresenta dois níveis de discurso na produção de enquadramento. O primeiro é um agir positivo e está relacionado à desumanização. É a construção de um rosto inumano, recusando-lhe estatuto de humano e de igual a partir de um ideal normativo de humanidade - como vimos acima por meio da racialização - classificando as vidas que serão consideradas humanas e as vidas que estão aquém-do-padrão ou “menos humanos”, e, portanto, sobre elas é autorizada a violências:

Produz-se, assim, uma identificação simbólica do rosto com o inumano, ou um apagamento radical da própria humanidade, tornando “o desfazer da percepção de perda, a insensibilidade à dor e ao sofrimento como mecanismo por meio do qual a desumanização se consuma (Butler, 2011, p. 28-29).

A nível de exemplo poderíamos pensar na aquiescência com a morte do “criminoso”, qualificando-os como o outro inumano, e a tentativa de assim caracterizar grande parte do genocídio da juventude negra executado pelo braço armado do Estado (Misse; Grillo; Neri, 2015; Leal; Flauzina, 2021).

O segundo nível é o discurso da violência pela omissão, em que se produz apagamento sobre as condições de vida, a história das sujeitas, operando uma aniquilação existencial como se não houvesse uma história a ser contada, o epistemicídio. Para Butler, a forma de se resistir enquanto vida é ser visto, fazer memória, marcar aquela vida na memória coletiva (Butler, 2019; Butler, 2020a; Butler, 2020b), nesse sentido, o apagamento das histórias demonstra a

inexistência da vida. É o caso dos silêncios sobre as condições precárias, por exemplo, que viviam as empregadas domésticas no Brasil.

Certas vidas serão protegidas e terão condições políticas de subsistência proporcionadas pelo Estado por serem consideradas enlutáveis, ou seja, por terem significado social. A garantia de acesso à moradia, à educação, à saúde, à proteção contra violência, manifestam quais vidas são descartáveis. Dessa forma:

O motivo pelo qual alguém não vai ser lamentado, ou já foi estabelecido como alguém que não deve ser lamentado, é que não há uma estrutura de apoio presente para sustentar aquela vida, o que implica que ela é desvalorizada, que não vale a pena ser apoiada e protegida como uma vida por meio dos esquemas dominantes de valor (Butler, 2012, p. 216).

Consideramos a comoção como chave interpretativa não só para o evento morte, mas, sobretudo, para as condições de vida. Deslocamos, então, a categoria do luto da morte do corpo para a morte em vida a partir dos conceitos de precariedade e condição precária, na medida em que ser enlutável têm consequência para como as vidas serão vividas. Ser enlutável é condição para o cuidado (Butler, 2020; Saory, 2021).

Nesse sentido, é por meio da comoção que as condições de vida de uma população podem ser reconhecidas como um problema, gerando uma inquietação moral diante desses eventos recorrentes. Além disso, é a partir dessa comoção que surgirá uma resposta para lidar com tal problema. O pertencimento e a identificação das sujeitas desempenharão um papel crucial na forma como as condições precárias serão enquadradas. Quando há identificação e comoção diante da perda de uma vida, reconhecendo sua importância para o corpo social e, portanto, a necessidade de protegê-la, surgem as condições para que essa vida possa ser vivenciada de maneira digna e sustentável.

Defendo que a comoção é o afeto que desnaturalizaria que Mirtes e Marta não fossem submetidas à exposição de um vírus mortal. A comoção desnaturalizaria que Miguel fosse abandonado por um serviço estético. A comoção suscitaria enquadramentos diversos dos que houveram.

5 RESPOSTAS POLÍTICO-JURÍDICAS

Quando uma vida se encontra fora das esferas de reconhecimento – ou seja, quando ela não é legitimada na relação com o outro, uma vez que, conforme argumentado por Butler (2020a), é a relacionalidade que nos confere existência como sujeitos –, essa vida é privada do acesso à lei e aos direitos. Isso ocorre na medida em que não se enquadra às normas que determinam quais sujeitos podem ser reconhecidos e quais não podem, suscitando a responsabilidade do outro (Butler, 2020a). Diante dessa situação, as respostas afetivas assumem papel crucial para assegurar um certo reconhecimento social no que tange ao direito a uma vida digna.

Isto implica que a regulação das vidas consideradas “vivíveis”, assim como a atribuição do estatuto de “sujeito de direito” é desigual, politicamente induzido, de maneira que nos sentimos responsáveis apenas por aqueles que se encaixam nas similitudes pré-fabricadas e traçadas na racionalidade moderna que exclui a outra, a diferente dos códigos de reconhecimento instituídos (Butler, 2015; Pires, 2004; Balibar; Wallerstein, 2021; Honneth, 2007; Jesus; Vieira; Rodrigues, 2019).

Argumentei no capítulo anterior que não há vida nem morte sem comoção. Esse é o afeto político de apreensão da vida. Butler nos explica que a capacidade epistemológica de apreender uma vida é parcialmente dependente de que essa vida seja produzida de acordo com normas: “O que somos capazes de apreender é, sem dúvida, facilitado pelas normas do reconhecimento” (2020, p. 18).

Para entender os processos de naturalização das hierarquias entre seres humanos, que sustentam as medidas públicas desiguais de proteção, de modo a garantir a alguns grupos condições materiais e simbólicas necessárias para sua sobrevivência digna em detrimento de outros grupos (Pires, 2013), nos valeremos da teoria do reconhecimento desenvolvida por Axel Honneth que no plano pessoal propõe analisar a construção da identidade pela relação com outros significantes, e no plano social busca políticas de igualdade (Pires, 2004; Pires, 2013). Acredita-se que para pensar as questões jurídicas que decorrem da tentativa de implementação de políticas de reconhecimento, a teoria que melhor se adequa, por aproximar diretamente reconhecimento e direito, é a desenvolvida por Honneth.

5.1 O RECONHECIMENTO COMO CONDIÇÃO DE RESPOSTA

A ideia básica de Axel Honneth é a de que o fator motivador dos conflitos sociais reside na ausência ou na insuficiência de relações de reconhecimento recíproco, e que afetos positivos e afetos negativos produzem as práticas cotidianas. Trata-se de entender a vida psíquica do poder (Campello, 2017; Veras, 2021).

Oriunda da tradição hegeliana, a teoria social de Honneth é marcada pela superação do paradigma material em direção às questões identitárias (Honneth, 2009). O autor utiliza a formulação de reconhecimento de Hegel para traçar uma tipologia fenomenológica pautada em três padrões de reconhecimento: amor, direito e solidariedade.⁴⁹ A primeira, uma relação particular de reconhecimento, e as duas últimas, formas de reconhecimento públicas.

Por amor, Honneth entende as relações primárias de intimidade e de afeto, sobretudo relacionadas aos cuidados, que são cruciais na formação da identidade da sujeita. Há uma dependência entre as sujeitas e uma tensão entre saber-se dependente sem tornar-se uma simbiose. O autor se vale das ideias do psicanalista Donald Winnicott, por reconhecer nelas a confirmação das intuições do jovem Hegel, e suas explicações sobre a relação amorosa entre mãe e filha, para explicar essa etapa de reconhecimento.

No primeiro momento da infância há uma dependência extrema e mútua entre a cuidadora e a criança. Nessa, pela própria precariedade e naquela pelo seu estado psicológico de garantir os cuidados do outro e a crença de que só ela poderá desempenhar esse papel (Pires, 2014). Essa simbiose cessará quando a identificação total ceder, aos poucos, à independência das sujeitas. A cuidadora não mais se dedicará integralmente e a criança perceberá que sua cuidadora é outro ser com pretensões próprias. Essa quebra é o que gera o reconhecimento: saber-se dependente do amor um do outro sem se tornar o outro. É um entender-se por si. A certeza da criança de que preserva-se o amor mesmo na ausência da cuidadora, gera confiança. Essa confiança, acarreta no desenvolvimento da criatividade, das relações interpessoais e do autorrespeito.

⁴⁹ Honneth explica que para desenvolver a categoria política da totalidade ética, em que cidadãos livres compõem uma comunidade eticamente integrada, Hegel contrapunha a teoria atomista do direito natural, em que ações éticas só poderiam ser pensadas como operações isoladas, racionais e purificadas, substituindo-a pelo vínculo social entre os sujeitos. Hegel se valia da teoria fichtiana do reconhecimento - como a ação recíproca entre os indivíduos de se reconhecerem enquanto sujeitos livres, racionais e autodeterminados, sendo assim condição de possibilidade para o direito - para descrever as estruturas internas das formas de relação ética que ele pressupõe como fundamento da socialização humana. A partir desse modelo, Hegel propunha esvaziar a filosofia transcendental por aplicações práticas dentro dos vínculos sociais (Honneth, 2009; Kurle, 2022).

Para cada forma de reconhecimento Honneth tem seu referente negativo. No caso do amor é o sofrimento físico, maus-tratos, tortura, porque esse tipo de desrespeito é experimentado quando a integridade física é atacada, o que leva a sujeita à perda da autonomia do seu próprio corpo e com isso a perda da autoconfiança, que é base indispensável para participação na vida pública (Honneth, 2009).

A segunda forma de reconhecimento trabalhada por Axel Honneth é o direito. O discurso da modernidade entende todos os homens como iguais. Nesse sentido, ser reconhecido juridicamente é participar do acordo racional, onde ocorrem as mediações institucionais que buscam uma comunidade eticamente integrada, sabendo-se sujeito de obrigações e confiando no cumprimento de suas pretensões legítimas. O reconhecimento pelo direito teria, então, a natureza universal e generalista.

Nas sociedades com relações jurídicas ligadas à tradição, o reconhecimento estava ligado ao papel social desempenhado pelos sujeitos.⁵⁰ Havia uma classificação de graus de reconhecimento jurídico que variava com o nível de status social dos indivíduos. A particularidade ganhava destaque em detrimento da ideia moderna do reconhecimento generalizado. Nessas sociedades, o nexó entre reconhecimento jurídico e o valor social só se dissolvia a partir de processos históricos de ruptura.

Como exemplo de sociedades em que o tratamento jurídico era distinto a depender da sujeita, podemos pensar na Constituição Política do Império, de 1824, que entre os artigos 91 a 95 foi instituído o voto censitário àqueles cidadãos que correspondiam a alguns critérios objetivos como renda, profissão, não ter sido escravizado. No primeiro Código Criminal, elaborado em 1830, que fazia distinção entre as penas aplicadas a pessoas livres e a pessoas escravizadas pelo mesmo crime. Podemos observar, ainda, que o Código Penal Brasileiro de 1940, revogado pela Lei nº 12.015/2009, alguns dos crimes contra liberdade sexual, se configuravam somente caso a vítima fosse "mulher honesta" ou "mulher virgem". Esses são exemplos de como o valor social dado a determinada pessoa interferia no seu valor jurídico.

Pois bem. Se o reconhecimento jurídico pressupõe o respeito às pretensões legítimas e a participação igualitária no pacto racional de tomada de decisões e de atuação na vida pública, encontramos um grande problema na construção do sujeito de direito. A população negra esteve excluída, formalmente, dos processos deliberativos de grande parte da história brasileira. Considerados "coisas" na esfera civil e "pessoas" apenas para fins punitivos, a população negra

⁵⁰ Sociedades tradicionais são aquelas marcadas por uma interpretação de mundo exclusiva e totalizante. Sociedades não modernas.

não se via refletida no caráter político do reconhecimento jurídico (Pires, 2014). Nota-se, com isso, que o reconhecimento não é universal como se pretende.

O reconhecimento da pessoa como sujeito de direito leva ao respeito pelos seus pares e ao autorrespeito à medida que a pessoa entende-se como ser autônomo e participativo na sociedade. Nesse sentido, o correlato negativo da esfera do direito é a privação de direitos, ser lesado em suas expectativas intersubjetivas e excluído da esfera da vida política, civil e pública.

A terceira forma de reconhecimento é a solidariedade. Enquanto o direito moderno representa, teoricamente, o reconhecimento pelas propriedades universais, a solidariedade está relacionada às propriedades pessoais das sujeitas que as caracteriza em suas diferenças. Esse valor está ligado à diversidade. Aqui, seres individualizados e autônomos estimam-se simetricamente por reconhecerem nas outras, capacidades e propriedades significativas para vida social. Honneth considera solidariedade a valorização social de grupos e de indivíduos porque:

[...] elas não despertam somente a tolerância para com a particularidade individual da outra pessoa, mas também o interesse afetivo por essa particularidade: só na medida em que eu cuido ativamente e de que suas propriedades, estranhas a mim, possam se desdobrar, os objetivos que nos são comuns passam a ser realizáveis (2009, p. 211).

Com efeito, o alcance da estima social está atrelado à pluralidade de valores socialmente definidos. Desimaginar um mundo monolítico é um processo contínuo de rompimento e reinterpretção da sociedade. É por meio do encontro com a outra, em suas diversas vivências e histórias, que podemos reconhecer e ser reconhecidos (Honneth, 2009; Diniz, Gebara, 2022). A luta pela solidariedade exige a aparição pública. O autor explica:

quanto mais os movimentos sociais conseguem chamar a atenção da esfera pública para a importância negligenciada das propriedades e das capacidades representadas por eles de modo coletivo, tanto mais existe para eles a possibilidade de elevar na sociedade o valor social [...] (Honneth, 2009, p. 207).

O desrespeito a essa forma de reconhecimento se dá quando alguns modos de vida ou de crenças são considerados de menor valor. Leonardo Avritzer e Lilian Gomes (2013) afirmam que a política racial brasileira esteve tradicionalmente centrada no campo da autoestima. O racismo, enquanto problema social, manifesta-se pela depreciação do outro, sua inferiorização e a exclusão dos bens materiais e simbólicos capazes de lhe garantir uma existência digna. No Brasil, estabeleceu-se uma hierarquia de status que tem como base a raça e que ramifica no espaço estatal, público, social e privado (Sueli, 2005; Pires, 2004, 2013; Avritzer; Gomes,

2013). Assim como o reconhecimento jurídico, a estima social é incompleta para a população negra. Olhar para realidade brasileira através das lentes racializadas é enxergar:

[...] violências cotidianas sofridas por esse grupo social: 1) a constante erotização do corpo negro, que acaba por 'autorizar' apropriações sexuais não consentidas e desqualificar a vítima quando denuncia a violência sofrida; 2) a exclusão do acesso a direitos, notadamente os sociais, econômicos e culturais, constitucionalmente assegurados como fundamentais; 3) a expropriação do acesso à terra e à educação, que constituem os bens constitutivos capazes de proporcionar um lugar privilegiado na estrutura social; 4) a vinculação do negro a características depreciativas, que asseguram a perpetuação de um modelo social hierarquizante que concede a esse grupamento racial o lugar subalterno; 5) a banalização por parte das classes mais abastadas das violências físicas sofridas por esse contingente da população, visto como criminoso em potencial; 6) o genocídio perpetrado contra a juventude negra pelas forças oficiais de Segurança Pública; 7) a desvalorização, satanização e perseguição de tradições religiosas de matrizes africanas e de suas manifestações culturais; 8) as limitações impostas para o acesso ao mercado de trabalho, a partir por exemplo de expressões como "boa aparência"; 9) a desconfiança e desqualificação prévia daqueles que ousaram ultrapassar a barreira dos lugares sociais a ele admitidos; e, 10) a distribuição seletiva da cidade e de políticas públicas de distribuição de bens materiais necessários a uma vida digna (Pires, 2013, p. 52).

A teoria do reconhecimento aplicada à realidade brasileira nos faz concluir que estamos diante de um "reconhecimento ideológico", termo utilizado por Honneth para designar um reconhecimento meramente simbólico. Evitando equívocos, Honneth sistematiza o reconhecimento em quatro premissas: i) afirmação das qualidades das sujeitas ou grupos; ii) ações que ultrapasassem o simbólico e ganhem concretude; iii) o reconhecimento deve ser um fim em si mesmo e não um produto colateral de ações com outros fins; iv) o reconhecimento possui várias espécies que não se esgotam no amor, direito e solidariedade e podem ganhar contorno a partir da luta pelo reconhecimento (Honneth, 2014; Mendonça; Porto, 2017).

A partir dessas premissas, entendo que para que o reconhecimento seja legítimo é necessário emoldurá-lo nas definições de Entman (1993) sobre o enquadramento: i) definir o problema, ii) interpretação causal, iii) avaliação moral e iv) respostas concretas para o problema. Podemos, então, sintetizar o reconhecimento em duas concepções que se complementam: o primeiro está relacionado à identidade, é a legitimação da outra como sujeita autônoma, capaz para participação social e possuidora de pretensões legítimas. O segundo é o sentido material, o reconhecimento é incompleto quando não resulta em comportamentos efetivos.

Se uma das premissas do reconhecimento são respostas concretas que combatem as consequências do problema gerado pela ausência de reconhecimento; e se no Brasil, o reconhecimento é permeado pela racialização e o resultado desse racismo de Estado é a necropolítica que, por meio de práticas discursivas, mantêm certas mortes no campo da

indiferença, temos o luto, em sua capacidade de reação, como manifestação do reconhecimento e a comoção como o afeto condicionante do reconhecimento, e portanto, a resposta para a pergunta de Honneth: “O que conecta uma experiência de injustiça com a percepção da injustiça?”

As experiências afetivas que passam pelas relações primárias de intimidade e de afeto, passam por reconhecer a outra como uma igual e estimar o seu valor no corpo social nos dão vestígios do não reconhecimento de Miguel, Mirtes e Marta como sujeitos de direito, cujas vidas deveriam estar protegidas. Cabe-nos perguntar agora, e depois do dia 02 de junho de 2020, houve comoção que provocasse um reconhecimento ainda que tardio?

5.2 COMOÇÃO: UMA FERRAMENTA ANALÍTICA PARA OS AFETOS POLÍTICOS-JURÍDICOS

Lembre a leitora que nosso argumento é que os afetos determinam a racionalidade jurídica. Logo, a afetividade estará presente na institucionalidade. Partindo dos critérios de enquadramento desenhados por Entman e as características de reconhecimento apresentada por Honneth, busco entender como a comoção pode ser materializada dentro de uma racionalidade institucional. Enquanto categoria analítica caracterizo a comoção por três premissas: i) repercussão; ii) nomeação e iii) resposta. Vejamos como cada uma delas constitui este afeto político.

5.2.1 Repercussão

Repercussão é a ampla exibição dos fatos, construindo um efeito de familiaridade sobre eles e pode ter caráter local, nacional e internacional. São acontecimentos que ocupam um lugar privilegiado na memória geral e funcionam como referências para a compreensão do presente e do futuro (Lara, 2013). A repercussão será identificada a partir de dois critérios: a durabilidade da notícia e a cobertura dos fatos.

No primeiro, é preciso considerar o prolongamento da notícia no tempo. O regime comum de notícias é um progressivo apagamento da divulgação. Contudo, em alguns casos, os fatos são divulgados de forma repetitiva (Oliveira, 2016; Cavenaghi, 2012). O caso Miguel estendeu-se por doze dias, com variação de um ou dois dias, nos principais portais jornalísticos do país. No mês seguinte, o caso apareceu em pelo menos oito dias diferentes no noticiário e

seguiu com o acompanhamento das novidades relacionadas ao caso, porém não mais com ênfase diária.⁵¹

Em casos de grande repercussão há uma cobertura especial onde os fatos são explorados por vários ângulos. Se criminais, é comum apresentarem diferentes abordagens que podem passar pela narrativa da acusação e da defesa, expondo os envolvidos e aprofundando e desenvolvendo questões transversais ao acontecimento, como história de vida e o contexto em que o crime foi cometido, como tem ocorrido no Fantástico, programa com maior audiência exibido aos domingos na emissora de televisão Rede Globo.⁵²

Junto a um caso de grande repercussão busca-se a identificação de outros casos de natureza semelhante que potencializam a narrativa (Oliveira, 2016; Lara, 2013, Cavenaghi, 2012) e comumente efeitos políticos são derivados desses. No caso Miguel, pelas notícias analisadas, vê-se que houve um debate acentuado sobre a situação das empregadas domésticas, racismo estrutural e a Lei nº 13.869/2019, que trata do abuso de autoridade em razão da não divulgação, no primeiro momento, do nome da acusada.

A repercussão do caso Miguel é inquestionável. Além de ganhar as páginas dos noticiários, houve manifestação da comissão de Direito Humanos da Ordem dos Advogados de Pernambuco (OAB-PE), manifestação da Organização das Nações Unidas (ONU), entre outros. O que me intrigava era o porquê de tamanha repercussão, visto que a morte violenta de crianças negras é uma ocorrência comum no Brasil. O Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil (UNICEF; FBSP, 2021) revelou que entre os anos de 2016 e 2020 foram vítimas de morte violenta no mínimo 1.070 crianças de 0 a 9 anos - faixa etária de Miguel - sendo negras 61% das vítimas. A porcentagem aumenta à medida que as crianças vão crescendo, sobretudo sendo do sexo masculino.

Voltemos às notícias para buscarmos uma resposta. Nas primeiras horas, as notícias mencionaram o local em que se deu a tragédia. O prédio de luxo não passou despercebido, mas as circunstâncias dos fatos sim. As primeiras notícias não questionam o trabalho de Mirtes durante a pandemia de covid-19 e durante a vigência do Decreto do Governo de Pernambuco. Também não questionam a necessidade de Mirtes de levar Miguel ao trabalho.⁵³ Essa pauta

⁵¹ Disponível em: <https://airtable.com/app4nThp6pMDcdYhm/shrPygtixVLY3cEE3>.

⁵² Por exemplo, o caso Suzane Von Richthofen e o caso Isabella Nardoni em que as acusadas e o acusado foram entrevistados apresentando sua versão dos fatos.

⁵³ Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/06/02/crianca-predio-recife.htm>. Acesso: 25 jul. 2023; Disponível em: <https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2020/06/02/crianca-de-5-anos-morre-apos-cair-do-9o-andar-de-predio-no-centro-do-recife.ghtml>. Acesso: 25 jul. 2023; Disponível em: <https://noticias.r7.com/pernambuco/folha-de-pernambuco/crianca-morre-apos-cair-de-predio-no-recife-03062020>. Acesso em: 25 jul. 2023.

surge no dia seguinte através do portal antirracista. Também é por meio de notícias antirracistas que a patroa é nomeada. Até então, nas notícias generalistas, se referiam a ela apenas como “esposa do prefeito de Tamandaré”.⁵⁴

Em quase todas as notícias o matrimônio com o prefeito surgiu para caracterizar a patroa evidenciando uma estrutura patriarcal onde a identidade da mulher, sua agência e seu modo de estar no mundo está ligada ao seu *status* marital. O foco na família e no cargo público nos dá indício que esse pode ser um dos motivos para que os abusos contra a família Santana e a morte de Miguel tenham ganhado repercussão.⁵⁵

No mesmo sentido, as notícias que repercutem a sentença criminal que condenou a patroa só abordam o *quantum* da pena e a insatisfação de Mirtes em relação a punição determinada e a possibilidade da condenada recorrer em liberdade. Não há problematização sobre o teor da sentença que culpabiliza Mirtes pela morte do próprio filho.

Merece destaque a participação do movimento negro, tanto nas análises dos fatos por meio das notícias do Notícia Preta, Mundo Negro e Portal Geledés, quanto no apoio à família e a problematização da racialização do crime, feito pela Rede de Mulheres Negras de Pernambuco. A mobilização do movimento negro, que atua na sensibilização pela valorização das vidas negras, gerou nas redes sociais o movimento #justiçapormiguel que alcançou o primeiro lugar entre os assuntos mais comentados em todo o Brasil.⁵⁶

A repercussão é um elemento importante na luta política antirracista por propagar as violações e desafiar a desumanidade imaginada para pessoas negras construída pela racionalidade moderna, suscitando que afetos positivos surjam a partir da desimaginação, minando, assim, o enquadramento da branquitude sobre os fatos.

A leitora pode estar se perguntando agora, e dentro da institucionalidade como a repercussão se manifesta? No caso Miguel, foi a repercussão que gerou as investigações sobre as condições a que Marta e Mirtes foram submetidas (Pernambuco, 2020, p. 2). A repercussão também mobilizou a opinião pública por respostas efetivas e, nesse caso, por uma

⁵⁴ Disponível em: <<https://noticiapreta.com.br/filho-de-empregada-domestica-morre-apos-cair-de-predio-de-luxo-no-recife-enquanto-mae-trabalhava/>> e <<https://noticiapreta.com.br/filho-de-domestica-morre-em-predio-de-luxo-aos-cuidados-da-patroa-mae-tinha-a-funcao-de-passear-com-os-cachorros-da-familia/>>. Acesso em: 25 jul. 2023.

⁵⁵ Para ver as notícias, acesse o link disponível em:

<https://airtable.com/app4nThp6pMDcdYhm/shrdsZDYMgnBjjzcU>.

⁵⁶ Ver mais em: Pádua, A. A.; Oliveira, S. B. De. Da Tv Para As Mídias Sociais: O Impacto Do Engajamento No Instagram E No Twitter Na Cobertura Jornalística Da Morte Do Menino Miguel. **Revista GEMInIS**, [S. l.], v. 12, n. 3, p. 267–290, 2022. Disponível em: <https://www.revistageminis.ufscar.br/index.php/geminis/article/view/633>. Acesso em: 3 maio. 2023.

movimentação processual célere, não à toa o Poder Judiciário se manifestou publicamente algumas vezes, como já vimos.⁵⁷

Embora a repercussão tenha um efeito político importante, Eugenio Raúl Zaffaroni (2010) nos conta que na América Latina – e talvez em todo mundo - é cada vez mais evidente que a resposta política é dada à projeção midiática, isso pode gerar efeitos negativos como o uso por parte de líderes políticos, de uma retórica e políticas rígidas contra o crime para ganhar as eleições e o apoio popular (Gaio, 2011), desencadeando um movimento de criminalização que tem efeitos de encerramento sobretudo para população negra e empobrecida. Apesar de ser um aspecto importante da comoção, a repercussão não deve ser reduzida e confundida com esta porque nem toda repercussão gera uma mudança no *status quo*.

5.2.2 Nomeação

Nomear é um ato performativo. Butler (2019, p. 35) diz que: “a performatividade caracteriza primeiro, e acima de tudo, aquela característica dos enunciados linguísticos que, no momento da enunciação, faz alguma coisa acontecer ou traz algum fenômeno à existência”. Nesse sentido, a nomeação produz aquilo que conhecemos como realidade e serve como apreensão para o que antes era desimaginado (Pimentel Fischer, 2020; Diniz, Costa, Gumieri, 2015; Butler, 2019). Relembro o que diz Entman (1993): a definição de um problema faz parte do enquadramento dos fatos. Para evitarmos o que Honneth chama de "reconhecimento ideológico” precisamos nomear a causa dos acontecimentos. Nomear os fenômenos sociais permite que determinações indesejadas possam ser substituídas ou modificadas.

Quando nos deparamos com situações que se repetem, como as condições precárias às quais as vidas negras estão submetidas, encontramos-nos diante de um marco político que no Brasil foi invisibilizado pelo mito da democracia racial, consolidado pela obra de Gilberto Freyre, "Casa Grande e Senzala", que descrevia a convivência e a interação "pacífica" e "positiva" entre brancos e negros. Os pensadores brasileiros silenciavam a raça como elemento determinante das questões sociais. Afirmavam que o verdadeiro problema do Brasil não era raça, mas falta de instrução, moradia e higiene. Sustentava-se, internacionalmente, o argumento que o Brasil vivia uma democracia racial onde as questões de raça estavam acomodadas e resolvidas.

⁵⁷ Disponível em: <https://jornaldebrasil.com.br/blogs-e-colunas/analise-nicolau/mae-do-menino-miguel-pede-que-internautas-pecam-por-justica-mandem-e-mail/> Acesso em: 02 jul. 2023.

Os poderes constituídos e as medidas legais que sucederam o período escravagista foram silentes quanto à questão racial, apesar da agência do movimento negro (Duarte; Scotti; Carvalho Netto, 2015). O Brasil não chegou a definir uma política racial como um conjunto bem coordenado e orientado de ações que evitasse a precarização da vida de pessoas racializadas. As ações encontravam uma série de obstáculos e acabavam sendo esporádicas e pontuais (Garcia, 2018).

Dora Lúcia Bertúlio (1989) explica que o silêncio sobre a questão racial deve ser visto sob dois aspectos: o racismo nas relações da sociedade brasileiras e a autoproteção da branquitude. Um dos resultados do silenciamento do racismo nas narrativas sobre o Brasil é o silenciamento da memória da violência e da violência presente. Essa é uma das justificativas possíveis para a resiliência do discurso da democracia racial, a despeito dos esforços do movimento negro: boa parte dos brasileiros segue acreditando na narrativa da democracia racial e atribuindo os problemas do país a questões de ordem econômica significadas na classe social.

O modo de se elaborar os acontecimentos está relacionado aos interesses sociais e políticos. Nomear é uma referência para ações presentes e futuras. Nomear é um gesto político. Camilla de Magalhães (2018b) afirma que o Direito é, em grande parte, um ato performático, que por meio de forças e efeitos pretende criar algo. A construção da imagem da sujeita de direito, assim como da vítima ou do criminoso, por exemplo, gera efeitos narrativos e também jurídicos.

Nos processos objeto de análise deste trabalho, investiguei as narrativas jurídicas, e me deparei com duas realidades: omissão e uma tentativa, ainda que tímida, de nomeação. A narrativa em torno do caso versa sobre a pergunta: E se fosse o filho da patroa?

O racismo e o classicismo estão tão enraizados na nossa cultura que situações discriminatórias são aceitas socialmente e podem ter consequências desastrosas. No caso dos autos e do crime que terminou por revelar diversas irregularidades praticadas pelos investigados, poderíamos questionar: **se o menino fosse filho de uma amiga da patroa, da mesma classe social, será que ela o teria deixado sozinho no elevador? Ou ainda, será que seria aceitável manter em atividade trabalhador em contato direto com o empregador com covid-19? Seria aceitável manter em atividade trabalhador com sintomas e até mesmo diagnóstico de covid-19?** (Pernambuco, 2020, p 27, grifo meu).

A narrativa judicial é repleta de excertos que marcam o lugar social de Miguel como filho da empregada doméstica e as consequências dele estar nesse lugar: “era só o filho da trabalhadora doméstica”, disse o juízo criminal (Pernambuco, 2022d, p, 28), “Como já se disse, não teria a ré o mesmo comportamento com o menor Miguel se ao seu lugar estivesse um

parente ou filho de mesma idade de uma de suas amigas”, disse o juízo trabalhista (Pernambuco, 2020, p. 27). O próprio depoimento de Marta segue nesse sentido: “[...] não teve paciência para tirar o menino dali, pois ele não era filho dela, nem de uma amiga dela [...]” (Pernambuco, 2022d, p. 9).

Em toda argumentação processual trabalhista observa-se a vinculação à classe social. É verdade que o Ministério Público do Trabalho e a Justiça do Trabalho mencionam a natureza colonial do emprego doméstico e o racismo estrutural, o que entendemos como avanço se comparado à narrativa desenvolvida no processo criminal, que não considera a racialização do crime. Mas a mera menção sem análise não dá conta do enfrentamento necessário, sobretudo sabendo que o mito da democracia racial foi uma política de Estado cujos efeitos se prolongam no tempo.

O depoimento de uma das testemunhas exemplifica como o racismo ainda é reduzido no Brasil a insultos raciais, ou seja, o racismo direto, e não como estruturas de subalternização de vidas negras: “[...] o fato tomara na mídia ares de racismo, coisa que [nome da testemunha] não aceitava” (Pernambuco, 2022d, p. 20).

Para a Justiça do Trabalho, a questão nodal é o desrespeito ao trabalho doméstico e a coisa pública” (Pernambuco, 2020, p. 24-25). O juízo questiona o que justificaria uma empregada doméstica ter seus direitos trabalhistas desconsiderados e responde que é a invisibilidade da profissão e o enriquecimento ilícito” (Pernambuco, 2020, p. 26). Para mim, a resposta é clara e nisso consiste nomear para apreender. É o racismo que mantém a desvalorização da maior categoria profissional do Brasil - as trabalhadoras domésticas - já que o racismo e o sexismo são as bases das relações de trabalho doméstico (Lopes, 2020; Gonzales, 1984). Dados revelaram que 63% das trabalhadoras domésticas são mulheres negras e que as trabalhadoras domésticas brancas, em todas as regiões do país, recebem salários maiores do que as trabalhadoras domésticas negras (Borges, 2022).

Nesse sentido, o racismo pode ser visto por uma dimensão tridimensional constituída por: i) relações culturais, baseada na produção discursiva de uma superioridade/inferioridade justificada na raça, tornando essa crença natural e irrefletida; ii) pela agência, atitudes discriminatórias, e iii) a estrutura, reprodução das desigualdades econômicas, políticas e culturais (Campos, 2017; Guimarães, 1999). O racismo, portanto, consiste na percepção dos outros e de si, classificando as capacidades, tendências comportamentais e qualidades morais; disposições corporais e emoções (Monsma, 2013).

A história de Miguel, de Mirtes e de Marta é o espelho de todas as dimensões do racismo: um sistema que permite que mulheres negras sejam submetidas a condições degradantes e de insignificância, sendo expostas a riscos de morte, e o desprezo, abandono e adultização de uma criança na primeira infância. Cientes de como o racismo se manifesta no acontecimento podemos passar a segunda análise: o processo criminal.

Diferente do que ocorre na Ação Civil Pública, no processo criminal só há dois momentos de referência ao racismo, quando uma das testemunhas diz não aprovar o caso ter tomado ares de racismo pela imprensa (Pernambuco, 2022d, p. 20), o que já conversamos, é a nódoa do mito da democracia racial, e quando o juízo, em sentença, fala de racismo e de preconceito racial, segundo ele “MIGUEL foi vítima de maus tratos, de tortura, de espancamento, de racismo, de cárcere privado, de humilhações, de espancamentos, de xingamentos [...]” (Pernambuco, 2022d, p. 28).

Como não bastasse as violências a que Mirtes e Marta foram submetidas, o juízo atribui todas as agressões acima mencionadas à família da vítima:

A tortura, os maus tratos, os castigos, as chineladas, o sofrimento, as ameaças de ser entregue ao pai ausente, embora desejasse a mãe; o preconceito racial, a avó materna o chamara de coisa preta, de desgraça; vítima de manutenção em cárcere privado, nu, trancado no quarto da casa, sem receber roupas para não sair da casa (Pernambuco, 2022d, p. 29).

Ainda:

[...] se reconheça a contribuição de certo modo de dona MIRTES a ficar sem o seu MIGUEL, no dia da morte, MIGUEL recebeu chineladas repetidas vezes, a mãe as aplicara, as presenciou a senhora ELIANE, a manicure, à sua frente o menino foi humilhado, é presumível sentiu-se ridicularizado, a vergonha lhe enrubesceu a face, a agressão levou-o a um presumível estado de choque, era uma mente em formação, cinco anos de idade. A mãe no dia da morte ainda pusera MIGUEL de castigo por razões fúteis, MIGUEL a outra criança da casa, o animal de estimação, a testemunha ELIANE o disse, brincavam todos, coisa normal de criança disse, mas o menino foi espancado, as chinelas da mãe foram o meio, foi repreendido, constrangido. Também a mãe lhe recusou a companhia ao passear o animal, sua mãe que ele sempre queria acompanhar, ela seguiu a tratar o animal de estimação da casa (Pernambuco, 2022d, p.29, grifo meu).

Pode-se observar a interdição do sofrimento de uma mãe que perde seu filho. O acesso à posição de vítima, sempre requer algum nível de empatia, solidariedade e alteridade que, no que se refere a pessoas negras, estão bloqueadas pelo racismo (Flauzina, Freitas, 2017). O enquadramento dado pelo juízo faz com que o reconhecimento político-institucional da vitimização seja inacessível a corpos negros e reproduz uma narrativa criminalizante da família Santana.

Enquanto o juízo imputa a culpa da morte de Miguel à Mirtes, na mesma sentença ele atribui o crime ao revés, no que trata à patroa: “a acusada sabia da condição de filho único da sua trabalhadora doméstica, porém não o assassinou. Houve uma fatalidade” (Pernambuco, 2022d, p. 28, grifo meu). A narrativa do processo criminal é articulada a partir de imagens de controle destinadas à família negra: o comportamento e o processo educativo de Miguel e a agressividade da mãe e da avó, que em última instância aparece no centro de diversas imagens de controle (Bueno, 2020).

Segundo Patrícia Hill Collins (2019), imagens de controle são as formas de retratar mulheres negras a partir de figuras organizadas pelo racismo e pelo sexismo com o intuito de justificar as condições de precariedade e os sistemas de opressão. A gênese dessas imagens de controle é o período escravagista, mas estas são reformuladas continuamente para se adequar às novas estruturas sociais e fornecer a dimensão ideológica do racismo. Essas representações ganham status de verdade a partir da autoridade que os grupos dominantes possuem para nomear os fatos sociais. É neste contexto que o enfoque das imagens de controle revela-se especialmente pertinente para entender como se constroem os discursos jurídicos.

Antes de voltarmos aos processos, cabe explicarmos duas das cinco imagens de controle delineadas por Collins, sabendo que embora essa seja uma categoria analítica pensada a partir das experiências de mulheres negras, pode ser utilizada para outras experiências de opressão.

A primeira imagem de controle descrita por Collins é a “*mammy*”, a serviçal fiel e obediente, que no contexto brasileiro pode ser interpretada pela personagem Tia Anastácia do Sítio do Pica-Pau Amarelo (Bueno, 2020). A *mammy* simboliza a “mãe negra boa”, que tem sua vida anulada na relação de cuidado e subordinação à elite masculina e branca:

[...] a imagem da *mammy* é de uma mulher assexuada, uma mãe substituta de rosto negro [*blackface*], cuja devoção histórica a sua família branca dá lugar, hoje em dia, a novas expectativas. Espera-se que as *mammies* contemporâneas se comprometam totalmente com o trabalho (Collins, 2019, p. 142-143).

A imagem da *mammy* justifica a exploração do trabalho de mulheres negras. Criada desde o século XIX, a *mammy* oculta as violências incutidas na exploração do trabalho de mulheres escravizadas. A *mammy* também aparece como figura central na narrativa de conciliação das raças no mito da democracia racial.

A segunda imagem de controle que nos interessa é a “matriarca”. A matriarca representa a “mãe negra má”. A figura materna dentro das famílias negras é representada por uma mulher

negra agressiva, que não dá atenção aos filhos, não educa e por isso dificulta o progresso da criança, ou seja, a raiz dos problemas sociais:

É exatamente esse o mito por trás da imagem de controle da matriarca, a ideia de que a responsabilidade pelas condições de vida precárias da negritude é das mulheres negras, sobretudo das mães que, ao não estarem em casa, vigiando suas famílias, vulnerabilizam seus filhos (Bueno, 2020, p. 20).

Perceba a leitora que foi, exatamente, esse o movimento do juízo ao atribuir a Mirtes a responsabilidade sobre a morte do seu próprio filho. Toda narrativa processual se alicerça em um binarismo: de um lado a família estruturada e que educa as crianças com responsabilidade: “em nenhum momento perdeu a calma” (Pernambuco, 2022d, p. 4), “eu não vi ela agressiva” (Pernambuco, 2022d, p. 5), disse uma testemunha se referindo a patroa; “os filhos dessa eram tranquilos”, disse outra testemunha se referindo aos filhos da patroa (Pernambuco, 2022d, p. 20).

De outro lado, uma família desestruturada, agressiva que não consegue educar a criança: “[...] o menino estava irredutível” (Pernambuco, 2022d, p. 3), “[...] o menino seguia perturbado” (Pernambuco, 2022d, p. 4), declarou uma das testemunhas. Observe que apenas Miguel é retratado como desobediente, mesmo tendo a testemunha afirmado, em outro momento, que “as crianças estavam um pouco desobedientes” (Pernambuco, 2022d, p. 6). Continua outra depoente: “Mas MIGUEL sofreu agressão física, a mãe lhe batia direto” (Pernambuco, 2022d, p. 21), Mirtes é a todo tempo representada como a matriarca, mãe má.

Como consequência, também recaem sobre Miguel diversas imagens de controle. A audiência de instrução e julgamento passa a ser sobre o comportamento de Miguel e subsidiariamente sobre o abandono de incapaz, crime que a patroa estava sendo acusada.⁵⁸ Na inquirição das testemunhas e no próprio relato dos fatos pelo juízo, Miguel aparece como uma criança teimosa, violenta; a família Santana, por sua vez, tenta provar sua “normalidade”. Era uma “criança normal, uma criança educada, com momentos de agitação e momentos normais, possuía o padrão de uma criança normal da idade dele”, dizia a mãe (Pernambuco, 2022d, p. 7). E Mirtes questiona: “[...] se essas questões [Miguel ser desobediente] ... justificariam o abandono do menino no elevador?” (Pernambuco, 2022d, p. 8). O processo criminal é uma boa fotografia de como as demandas do povo negro são tratadas pelo sistema legal, através da criminalização.

⁵⁸ A audiência de instrução e julgamento é um ato processual cuja finalidade é a produção de provas orais.

Pois bem. Se devemos problematizar a nomeação dos fatos pelo poder hegemônico, quem pode nomeá-los, então? Essa é uma questão importante, que certamente será aprimorada em outros escritos, mas quero sugerir um ponto de partida. Utilizando o gênero para pensar quem são os sujeitos que são reconhecidos dentro da norma hegemônica, e conseqüentemente, podem aparecer no espaço público, Butler questiona: “Como os excluídos chamam a si mesmo?” (Butler, 2019, p. 45).

O pensamento feminista negro reivindica o direito e o poder da autodefinição, que é saqueado pelo racismo na tentativa de homogeneizar o outro através das lentes coloniais e da branquitude. Autodefinir-se é nomear a própria realidade (Collis, 2019). A autodefinição possui uma dimensão pessoal, quando estabelece o reconhecimento de si e a narrativa sobre a própria história, e uma dimensão coletiva na medida que a enunciação possibilita emancipação, identificação e forja alianças para responder às violências. Nesse sentido, a autonomeação se qualifica pela autodeterminação.

A tese aqui defendida não é a nomeação, no caso de Miguel, para fins de tipificação. Primeiro, porque o conjunto fático não corresponde à descrição da Lei 7.716/89, conhecida como lei do racismo. No crime de racismo, há uma manifestação explícita de desprezo e desrespeito e uma vontade livre e consciente de ofender ou discriminar a sujeita por razão da raça. Sugerir que o Ministério Público enquadrasse o crime nesses termos seria um erro de capitulação, é certo, de pouco impacto no trâmite processual, e fora da área de discussão legítima, que deveria ser a esfera legislativa.

Em segundo lugar, o uso simbólico do sistema penal não altera positivamente a realidade, pelo contrário. A utilização irrefletida e populista da justiça criminal como política de reconhecimento, as chamadas ‘legislações-álibi’, que buscam fomentar a confiança do cidadão no Estado ou Governo, sem lutar contra às causas do crime, obstrui o caminho para seu real enfrentamento (Pires, 2013).

Ana Flauzina (2006), em sua dissertação intitulada "Corpo Negro Caído no Chão: O Sistema Penal e o Projeto Genocida do Estado Brasileiro", consolida no campo da criminologia crítica brasileira o racismo como eixo estruturador do sistema penal (Freitas, 2016; Gindri, 2018). Ela explica os efeitos ineficazes de demandar do sistema penal a alteração das estruturas sociais hierarquizadas e a promoção da igualdade racial:

Num plano mais geral, entendemos que o Estado acolhe as pressões do movimento negro a partir do Direito Penal pelo simples fato de que os efeitos de tais postulações serão necessariamente inócuos. São inócuos porque o Direito Penal, ao contrário dos demais ramos do Direito, é um campo da negatividade e da repressão, não se

constituindo enquanto espaço para a promoção de interesses de caráter emancipatório. Além disso, e mais importante, o Direito penal se materializa pelo sistema penal. E como engrenagem que toma o racismo como pressuposto de sua atuação, o sistema é um espaço comprometido, inadequado e incapaz de gerir as demandas a partir de uma perspectiva de igualdade, a exemplo do que ocorre com as demandas femininas. Esse é o campo por excelência de vulnerabilização e não de resguardo dos interesses da população negra (Flauzina, 2006, p. 77).

A crítica às teorias penais instrumentalizadas pelo sistema de justiça criminal surge amparada por dados como seletividade, encarceramento, recidivismo, ineficácia do método punitivo na redução da criminalidade e ressocialização (Neves; Silva; Novais, 2020). O que nos interessa é a nomeação enquanto autodefinição. É enquadrar os fatos pelas lentes de quem o vivencia.

Quando falo, portanto, de nomeação enquanto constitutivo da comoção, me refiro a um gesto político: nomear para conhecer e para simbolizar. Como dito, a democracia racial impede atribuir ao racismo os problemas decorrentes deste, por isso a nomeação é um campo de disputa que quando ocorre dentro da esfera jurídica, por caracterizar-se como um discurso dominante, tem resultados significativos. Nomear é lançar luz sobre os problemas sociais, apreender uma política de deixar morrer que é mais abrangente do que a morte matada, para, assim, contribuir com a sua transformação ou superação (Cavichioli, 2019).

No caso Miguel, a nomeação do racismo e como o racismo se enraizou em sua história seria uma evidência de que houve comoção. Trata-se de ser retirado do seu estado afetivo natural pela identificação de um problema.

5.2.3 Resposta

A resposta é a dimensão prática da comoção. Se a repercussão e a nomeação fazem com que se preste atenção no fato, a resposta reivindica soluções políticas eficazes que interfiram nos efeitos desmunizadores que a população negra é submetida. Nisto, reside a diferença entre a mera repercussão que ganha as páginas do noticiário - novamente, em que pese considerar essa uma face importante da comoção – e a comoção. A comoção requer um resultado, uma resposta político-jurídica contra o que deu origem ao fato, e essa resposta é o que denominamos luto público.

O luto público exige a capacidade de resposta. Esta não é um mero estado subjetivo, mas uma maneira de responder objetivamente, com os recursos à disposição, o que ocasionou o fato gerador do acontecimento. Nesse sentido, a resposta político-jurídica que é o luto público decorrente da comoção é uma forma de reconhecimento do sujeito de direito. As respostas têm

uma dimensão importante no reconhecimento porque ultrapassam o campo simbólico, naquilo que Honneth chama de "reconhecimento ideológico", e concentram-se na manutenção das condições sociais de vida.

O caso Miguel apresenta duas respostas distintas: uma que está na esfera do simbólico e outra que esboça uma resposta político-jurídica. A sentença criminal condenou a patroa por abandono de incapaz com resultado morte, tipificado no artigo 133, §2º do CPB. O juízo aplicou a pena de reclusão de 8 anos e 6 meses. Uma das integrantes da Articulação Negra de Pernambuco, movimento social que assiste à família, entende essa sentença como uma vitória:

O Brasil não é um país onde se costuma ter esse tipo de resultado nesses processos. Essa condenação de [nome da patroa] para nós é um marco. Um caso que vem sendo como emblemático. A morte de Miguel não foi um acaso, não foi simplesmente um simples incidente. E é importante que isso seja reconhecido⁵⁹ (sic), (Aguiar, 2022).

Mirtes, em suas declarações noticiadas, expressa indignação pela pena imputada:

Como mãe de Miguel eu não estou satisfeita com o tempo que foi dado de prisão para ela. Por mim seria prisão perpétua, mas infelizmente aqui no Brasil não tem isso. Então, 8 anos e 6 meses para mim é muito pouco. Muito pouco. Era para ter a pena máxima, que é 12 anos. Então, meus advogados vão recorrer e o que não me deixa muito satisfeita é essa questão dela poder recorrer em liberdade. Infelizmente está na lei, mas infelizmente essa lei não é para todos. Então, ela teve esse privilégio de poder recorrer em liberdade, mas... É isso. Isso que aconteceu ontem, né, que a gente teve acesso hoje, a essa sentença é uma parte da nossa vitória porque a gente só vai estar satisfeito mesmo quando [nome da patroa] estiver atrás das grades (sic), (Aguiar, 2022).⁶⁰

Nesse ponto precisamos recorrer, brevemente, à dogmática penal para entender como o juízo chegou a essa pena e quais as implicações sociais disso. A pena, em sua função declarada, cumpre a função de reprovação e prevenção do crime. A dosimetria da pena é o momento que o juízo irá avaliar as circunstâncias do crime para aplicar a pena. O Código Penal Brasileiro define as penas em um limite mínimo e um limite máximo. No crime que vitimou Miguel esse parâmetro é 4 anos, pena mínima, e 12 anos, pena máxima. A fixação da pena segue três etapas previstas pela legislação: a primeira é a fixação da pena-base fundamentada no artigo 59 do CPB, chamada de circunstâncias judiciais porque cabe ao magistrado avaliá-las. Nesse momento o julgador deve considerar a culpabilidade, os antecedentes, à conduta social, à

⁵⁹ Disponível em: <https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2022/06/01/por-mim-seria-prisao-perpetua-diz-mae-de-miguel-sobre-sentenca-de-sari-corte-real.ghtml> Acesso em: 28 mar. 2023.

⁶⁰ Disponível em: <https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2022/06/01/por-mim-seria-prisao-perpetua-diz-mae-de-miguel-sobre-sentenca-de-sari-corte-real.ghtml> Acesso em: 28 mar. 2023.

personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e as consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima.

No itinerário do artigo 59, o juízo usou as seguintes argumentações para aumentar a pena-base da patroa: A culpabilidade, que significa a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, foi aumentada em 1 ano (1/8) pela possibilidade da patroa ter resolvido o conflito com a criança facilmente, bastava “acionar de modo correto o número do destino da viagem, levar Miguel à mãe, a oportunidade lhe era franca” (Pernambuco, 2022d, p. 27).

A conduta social refere-se ao papel da ré na comunidade, seu comportamento no grupo social a que pertence: família, vizinhança, trabalho, escola etc., o juiz aumentou a pena em 6 meses (1/6) por entender que “ela [a ré] era cônjuge do Prefeito do Município de Tamandaré, ao permitir no interior da casa violências diversas contra a criança ao ponto de os vizinhos acionarem o Conselho Tutelar de Defesa das Crianças...” (Pernambuco, 2022d, p. 27).

A doutrina penal e a jurisprudência entendem a personalidade como as qualidades morais e sociais do indivíduo como sua boa ou má índole aferidas por seu comportamento social. O juiz atribui a patroa uma “personalidade matriarcal [...] submeteu as trabalhadoras e a vítima ao seu domínio, sob essas condições ocorreram situações reprováveis à criança na cidade de Tamandaré, e a morte do menino Miguel...” (Pernambuco, 2022d, p. 27), portanto, aumentou a pena em 6 meses (1/6).

A causa que motivou a conduta do crime também é circunstância judicial e nesse caso a pena foi aumentada em 1 ano (1/8) por ter a ré abandonado o garoto e retornando à manicure, motivo considerado fútil (Pernambuco, 2022d, p. 27).

O juízo também aumentou a pena nas circunstância do crime, que são elementos que não compõem o tipo penal, mas que influenciam em sua gravidade, como: “o estado de ânimo do agente, o local da ação delituosa, o tempo de sua duração, as condições e o modo de agir, o objeto utilizado, a atitude assumida pelo autor no decorrer da realização do fato, o relacionamento existente entre autor e vítima, dentre outros” (Schmitt, 2013. p. 136).

Para o magistrado, o tratamento dispensado às empregadas, como dormir em quarto de hóspede, sentar-se à mesa com os patrões, eram vantagens que serviram ao controle das empregadas, mas que não demonstram que os patrões se importavam com o bem estar da família, e mais uma vez retoma aos supostos maus tratos sofridos por Miguel pela mãe e agrava a pena em 1 ano (1/8) porque “a acusada, o seu cônjuge, não se insurgiram de modo eficaz em

defesa da criança, antes mantinham o cenário das práticas criminosas montados..." (Pernambuco, 2022d, p. 28).

Nas consequências do crime, que é a extensão do dano causado pelo delito em relação à vítima, a sua família e a sociedade, o juiz reconhece a gravidade de privar uma mãe de seu único filho, sendo possibilidade de aumento de pena apesar de não agravar por esse motivo, mas logo em seguida atribui a Mirtes a responsabilidade pela morte de Miguel. Cabe trazeremos, novamente, esse excerto:

[...] porém, se reconheça a contribuição de certo modo de dona Mirtes a ficar sem o seu Miguel, no dia da morte, Miguel recebeu chineladas repetidas vezes, a mãe as aplicara, as presenciou a senhora XXX, a manicure, à sua frente o menino foi humilhado, é presumível sentiu-se ridicularizado, a vergonha lhe enrubescer a face, a agressão levou-o a um presumível estado de choque, era uma mente em formação, cinco anos de idade. A mãe no dia da morte ainda pusera Miguel de castigo por razões fúteis, Miguel a outra criança da casa, o animal de estimação, a testemunha XXX o disse, brincavam todos, coisa normal de criança disse, mas o menino foi espancado, as chineladas da mãe foram o meio, foi repreendido, constrangido. Também a mãe lhe recusou a companhia ao passear o animal, sua mãe que ele sempre queria acompanhar, ela seguiu a tratar o animal de estimação da casa. (Pernambuco, 2022d, p. 28).

A última circunstância judicial avaliada pelo juízo foi o comportamento da vítima. Essa é uma circunstância que existe para minorar a pena do réu caso a vítima tenha contribuído de alguma forma para a ocorrência do crime. Lembre-se a leitora que a instrução processual transcorreu em torno do comportamento de Miguel, atribuindo-lhe condutas rebeldes, mal-educadas, desobedientes e de difícil controle (Pernambuco, 2022d, p. 29). O juiz permitiu e conduziu perguntas nesse sentido para ao final dizer "... não se pode acusar uma criança de cinco (5) anos de idade de concorrer à prática de um delito, portanto não se reduz a pena imposta à acusada acusando-o concorrer à prática do crime" e novamente discorre sobre os supostos maus tratos que Miguel sofreu (Pernambuco, 2022d, p. 28).

Finalizada a fase das circunstâncias judiciais do artigo 59, temos uma pena de 8 anos. Com isso, o juízo segue para a segunda fase da dosimetria da pena, prevista no artigo 61 e 66 do CPB, que são circunstâncias previstas na lei que agravam ou atenuem a pena. Aqui, o juízo agravou a pena em mais 6 meses em razão do crime ter sido cometido durante uma calamidade pública, que foi a pandemia (artigo 61, inciso II, letra j, CPB). Ao final, a pena aplicada foi de 8 anos e 6 meses, o que ocasionaria o cumprimento da pena inicial em regime fechado (artigo 33, § 2º, letra a, CPB), assegurando, no entanto, o direito da sentenciada recorrer em liberdade, direito garantido pela Constituição Federal (artigo 5º, LVII).

Se a leitora me segue atenta, entende que a pena elevada nada tem a ver com respostas eficientes. Além de não tratar dos fatos que culminaram na morte de Miguel - o racismo - agrava a pena da sentenciada a partir da culpabilização da família de Miguel. Ao fim e ao cabo, a quantidade de pena imposta a partir dos argumentos do magistrado não passam de uma emboscada para criminalização e encarceramento da população negra. Explico.

Quando o juízo aumenta a pena base sem justificativas concretas e específicas, como é o caso da circunstância da conduta social e das circunstância do crime, expõe aos excessos do Judiciário a clientela preferencial do sistema penal: o povo negro. Ademais, a personalidade da agente é usada para indicar uma suposta predisposição pessoal para o crime. A literatura criminológica demonstra que este termo “revela/esconde uma episteme racial que nos remete aos discursos científicos do século XIX sobre as teorias raciais que tiveram em Nina Rodrigues seu maior expoente no Brasil ao tratar sobre criminalidade étnica” (Alves, 2017, p. 122; Barros, 2008; Wanderley, 2017).

O enquadramento de “caráter incorrigível”, “temibilidade”, “personalidade deformada e voltada à prática delituosa” (Alves, 2017) são termos comumente utilizados para sentenciar pessoas negras. Quando o juiz atribui a ré a personalidade “matriarcal” e aumenta sua pena por isso, sendo ela uma mulher branca, rica e assistida em sua defesa, o que esperar que o Judiciário, com histórico racista, faça com pessoas em situação de vulnerabilidade?

Embora puna a patroa, a sentença serve à criminalização de Mirtes e Marta e a uma série de imagens de controle sobre famílias negras. Das oito circunstâncias judiciais que o juízo aborda para calcular a pena na primeira fase, em cinco o juízo foca nas supostas agressões à Miguel e a acusada figura como a pessoa que não interveio e por isso está sendo punida. Há uma nítida subversão dos papéis de culpada e de vítima. Ao final, o juízo intima o Ministério Público e a Defensoria Pública para “apurar nos testemunhos os indícios de tortura, de conivência com a tortura, de maus tratadores, de racismo, de cárcere privado, os atos em tese praticados contra Miguel, ele ainda estava vivo” (Pernambuco, 2022d, p. 29). Ao buscar no Estado reparação, a família encontra no próprio Estado aquilo de que deve ser protegida.

Concluimos que na esfera penal não encontramos respostas. O que ocorre é um não fazer voltado a uma finalidade: reforçar um sistema racista que legitima projetos de dominação (Moreira, 2017). A Justiça do Trabalho, no entanto, segue um caminho um pouco diferente. O Ministério Público do Trabalho e o juízo recorrem à escravização para explicar a situação das empregadas domésticas:

No Brasil, segundo o IBGE, há cerca de 7 milhões de trabalhadores domésticos, com perfil predominantemente feminino, afrodescendente e de baixa escolaridade. Trata-se de uma classe trabalhadora pouco valorizada, desrespeitada e mesmo discriminada. De fato, há uma discriminação estrutural que envolve as relações de trabalho doméstico. Um conjunto de práticas, hábitos, situações e falas emitidas em nossos costumes e que promove, direta ou indiretamente, a segregação ou o preconceito. É a naturalização da violência social, marcada pela estigmatização da pessoa e pela imposição de características negativas e de subalternidade (Pernambuco, 2020, p. 24-25).

É importante pontuar que no Brasil, antes da abolição formal da escravidão, escravos domésticos eram encarregados das tarefas da casa [...] Além das escravas domésticas, também havia, ao longo do séc XIX, uma espécie de ajuda contratada, na qual a ajudante era enviada pela sua família a outra residência, como um passo intermediário do matrimônio. O desenvolvimento do capitalismo no Brasil, com a industrialização e urbanização, transformou essa ajuda em serviço doméstico [...] (Pernambuco, 2022d, p. 19-20).

A narrativa trabalhista apresenta perguntas estruturais, que ao contrário da justiça criminal, questionam a causa dos fatos. O MPT pergunta:

[...] se o menino fosse filho de uma amiga da patroa, da mesma classe social, será que ela o teria deixado sozinho no elevador? [...] será que seria aceitável manter em atividade trabalhador em contato direto com o empregador com covid-19? Seria aceitável manter em atividade trabalhador com sintomas e até mesmo diagnóstico de covid-19 (Pernambuco, 2020, p. 27)?

O próprio MPT responde que: “A conduta dos demandados leva a crer que a vida, a saúde e a segurança das trabalhadoras domésticas e de seus dependentes valiam menos que a de seus patrões” (Pernambuco, 2020, p. 52). É interessante notar a proposta de reparação do Ministério Público:

Os valores deverão ser revertidos em prol da coletividade dos trabalhadores ou, em sua impossibilidade, a um fundo destinado à reconstituição dos bens lesados [...]. Assim entende o Parquet que os valores relativos às astreintes e à condenação por dano de efeito moral coletivo devem ser revertidos em benefícios da comunidade atingida (trabalhadores domésticos), o que, desde logo, requer, mediante destinação a ser dado pelo Ministério Público do Trabalho, quando da execução da decisão às instituições ou programas/projetos públicos ou privados, de fins não lucrativos, que tenham objetivos filantrópicos, culturais, educacionais, científicos, de assistência social e melhoria das condições de trabalho, o que é permitido expressamente pelo art. 5º, § 1º, da Resolução CNMP n. 179/2017 (Pernambuco, 2020, p. 61).

Em perspectiva comparada, considero encontrar nas manifestações da Justiça do Trabalho e do MPT o movimento no sentido da comoção, nos termos apresentados por este trabalho por conter: repercussão, que originou a investigação dos ilícitos, nomeação da causa geradora da morte de Miguel, ainda que de forma tímida. É certo que encontro resquícios da

democracia racial no enfoque de classe, mas entendo como avanço a nomeação da natureza colonial do trabalho doméstico e do racismo estrutural presente na história de Marta, Mirtes e Miguel, e uma resposta, a indenização que incide sobre a comunidade atingida pelas violações de direito, as trabalhadoras domésticas.

Não ignoro aqui a natureza distinta da justiça penal e a justiça trabalhista. Mas, chama atenção a performatividade construída nos discursos de cada esfera de justiça e as respostas propostas: em um, temos a criminalização das vítimas, noutro temos a reparação ao grupo atingido.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Finalizo esta pesquisa com mais vestígio do que respostas. Com isso, se abrem possibilidades que pretendo explorar em outros momentos, mas tentarei, agora, pensar o que pode ser feito de tudo que escrevi. Nesta pesquisa, tentei mergulhar em uma análise sobre os vínculos entre racismo, afetos, precariedades e respostas político-jurídicas tendo como ponto de partida o caso trágico do menino Miguel Otávio.

No decorrer dos capítulos, traço um panorama que entrelaça parte da história de Miguel, de Mirtes e de Marta com questões sistêmicas que permeiam a sociedade brasileira. A tese central do texto é a de que os afetos não apenas fundamentam a racionalidade moderna, mas também são moldados por estruturas de poder racializadas que inscrevem as pessoas em regimes diferenciados de proteção de direitos. Nesse sentido, a morte de Miguel não foi um incidente isolado, mas uma manifestação extrema do racismo, e o tratamento direcionado a Mirtes e Marta, como trabalhadoras domésticas e na decisão judicial criminal, evidencia o desamparo dessas mulheres negras.

Através do conceito de necropolítica, o texto explorou como o Estado naturaliza a morte e sofrimento da população negra, perpetuando um sistema que seleciona quem deve viver e quem deve morrer. A trajetória de Mirtes e Marta durante a pandemia evidencia a desigualdade no acesso à proteção e a dignidade, enquanto o descaso da patroa diante da tragédia de Miguel ressalta a falta de valor atribuída à sua vida.

A teoria do enquadramento demonstrou que os sistemas de poder controlam não apenas a visibilidade dos fatos, mas também os sentimentos e emoções que eles suscitam. A análise dos conceitos de comoção, luto e precariedade revelou a importância da identificação com as vítimas e do reconhecimento público das vidas enlutáveis para a criação de respostas mais efetivas.

A comoção foi entendida neste trabalho como o afeto catalisador de transformações sociais, levando a uma ética e ações políticas mais sensíveis às vidas precarizadas. A construção de uma narrativa coletiva de enlutamento e reconhecimento das vidas negras e marginalizadas pode ser o ponto de partida para enfrentar as estruturas de poder que perpetuam a desigualdade e a injustiça.

Recorri a teoria do reconhecimento, considerando suas dimensões afetivas e jurídicas, e aplicando-a ao contexto brasileiro. A partir da análise das diferentes formas de reconhecimento – amor, direito e solidariedade –, ficou evidente como a construção da

identidade, a participação igualitária na sociedade e o valor atribuído aos indivíduos são elementos interdependentes e moldados por estruturas de poder racializadas. A discussão sobre as experiências de discriminação racial no Brasil amplia essa compreensão, demonstrando como a ausência de reconhecimento pode se manifestar de maneiras sutis e sistemáticas, afetando profundamente vidas, acessos e narrativas. A inclusão dos afetos, como a comoção e o luto, na equação do reconhecimento oferece uma nova perspectiva sobre como as pessoas percebem e reagem às injustiças.

Para entender a comoção como uma categoria analítica me debrucei sobre a Ação Penal e a Ação Civil Pública do caso Miguel. O arquivo, somado às premissas teóricas do enquadramento e reconhecimento, delineou a comoção, em seu aspecto institucionalizado, em três dimensões: a repercussão, a nomeação e as respostas.

A repercussão, ao ampliar a visibilidade dos eventos e construir um senso de familiaridade, desempenha um papel crucial na definição de quais acontecimentos são dignos de atenção pública e podem moldar a agenda política. No entanto, é importante reconhecer que a repercussão, embora possa catalisar mudanças, nem sempre resulta em uma transformação efetiva do *status quo*.

A nomeação, por sua vez, confere identidade e responsabilidade aos atores envolvidos nos eventos. A maneira como os indivíduos e situações são nomeados pode moldar as percepções públicas e influenciar as interpretações dos acontecimentos. Ao compreender a nomeação como um gesto que não apenas rotula, mas também cria realidades e visibiliza o que estava oculto, pretendeu-se problematizar o papel do discurso hegemônico na construção das narrativas sociais. O feminismo negro nos apontou a autodefinição como uma forma poderosa de resistência, onde as próprias vítimas e comunidades subalternizadas têm o poder de nomear sua realidade e reivindicar seu lugar no discurso público. No entanto, essa autodefinição enfrenta desafios e resistência, como as imagens de controle que buscam perpetuar estereótipos prejudiciais. A resposta, por fim, evidenciou o impacto direto da comoção sobre a ação institucional. É a mobilização político-jurídica no enfrentamento daquilo que foi nomeado.

O estudo apresentou as respostas da justiça criminal e da justiça trabalhista diante do ocorrido, revelando assim duas perspectivas contrastantes de abordagem. Na justiça criminal, em que pese a condenação da patroa e a repercussão dos fatos, acelerando o processo judicial e levando a um engajamento mais ativo por parte das autoridades, não identifiquei nomeação e resposta, nos termos apresentados neste trabalho. A análise da sentença revelou como a condenação da patroa foi construída sobre estereótipos racistas contra Miguel, Mirtes e Marta

e que historicamente oprimem a população negra, culminando em uma condenação que, em vez de nomear efetivamente as raízes do problema, acabou por aprofundar o processo de criminalização das vítimas, invertendo os papéis de culpada e inocente.

Por outro lado, a abordagem da justiça trabalhista e do Ministério Público do Trabalho demonstraram uma compreensão mais ampla e estrutural das questões envolvidas. A narrativa judicial e ministerial levantaram questões fundamentais sobre a desigualdade social, o racismo estrutural e a discriminação que permeiam o ambiente de trabalho doméstico. Além disso, ao buscar reparação coletiva para a comunidade afetada, a justiça trabalhista se destaca por propor medidas que visam à transformação das condições de trabalho e ao enfrentamento das injustiças estruturais que afetam trabalhadoras domésticas, em sua maioria negras.

Em conclusão, a comoção emerge como uma ferramenta analítica para a compreensão das dinâmicas políticas e jurídicas. Ao considerar seus componentes fundamentais – repercussão, nomeação e resposta – é possível examinar como os afetos moldaram os atores do sistema de justiça e influenciaram suas respostas. A dissertação busca contribuir, então, com a disputa de novos enquadramentos hermenêuticos a partir da autodeterminação, que operem novas respostas no Judiciário.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABREU, J.L. Pio. Afectos, Emoções e Conceitos Aparentados. **Revista do Serviço de Psiquiatria do Hospital Prof. Doutor Fernando Fonseca**, EPE. Vol. 11 • N.º1. Disponível em: <https://revistas.rcaap.pt/psilogos/article/view/3325>. Acesso em: 08 jan. 2023.
- ALVES, D. Rés negras, juízes brancos: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana. **Revista CS**, 21. 2017. p. 97-120. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/pdf/recs/n21/2011-0324-recs-21-00097.pdf> Acesso em: 15 mar. 2023.
- AMARAL, M; MOTTA, J; SOUZA, E. (2022). Comoção Pública e os testemunhos da destruição, da urgência e do sofrimento: De Mariana à Brumadinho. **Revista Eco-Pós**, 25(2), 24–47. Disponível em: https://revistaecopos.eco.ufrj.br/eco_pos/article/view/27893. Acesso em: 15 mar. 2023.
- ARTES, A.; MENA-CHALCO, J. Expansão da temática relações raciais no banco de dados de teses e dissertações da Capes I. **Educação e Pesquisa**, v. 43, n. 4, p. 1221–1238, out. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ep/a/NXfNP8rPX534wZhYXx3nFvM/abstract/?lang=pt#>. Acesso em: 22 abr. 2023.
- ÁVILA, M. B; FERREIRA, V. Trabalho Doméstico Remunerado: Contradições Estruturantes e Emergentes nas Relações Sociais no Brasil. **Psicologia & Sociedade**, v. 32, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/hfkrxjk394hGLSK8W8fyCsR/#>. Acesso em: 13 abr. 2023.
- BARRETO, F. S.; EFREM FILHO, R. Corpos negros, torres brancas: cidade e racismo em pandemia. *Antropolítica*. **Revista Contemporânea de Antropologia**, v. 54, n. 3, 3 nov. 2022. <https://doi.org/10.22409/antropolitica2022.i3.a51935>. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/antropolitica/article/view/51935>. Acesso em: 15 abr. 2023.
- BARRETO, R. Lélia Gonzalez, uma Intérprete (Negra) do Brasil. **Recortes do feminino**. 1ed. Rio de Janeiro: Telha, 2021, v. 1, p. 229-245. Disponível: https://www.academia.edu/69502439/L%C3%A9lia_Gonzalez_uma_Int%C3%A9rprete_Negra_do_Brasil. Acesso em: 19 abril. 2023.
- BARROS, G. da S. Filtragem racial: a cor na seleção do suspeito. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, [S. l.], v. 2, n. 1, 2012. DOI: 10.31060/rbsp.2008.v2.n1.31. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/31>. Acesso em: 4 abr. 2023.
- BENTO, M.C. **O pacto da branquitude**: Ensaios de pesquisas antirracistas. Selo Negro Edições. 2005.
- BERTÚLIO, D.L.L. **Direito e relações raciais**: uma introdução crítica ao racismo. Dissertação de mestrado do curso de pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1989. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/106299> Acesso em: 11 nov. 2022.

BORGES, M. J. R. **Ouçam Mirtes, mãe de Miguel: trabalho doméstico remunerado e desigualdades no Brasil**. 1. ed. Curitiba: Appris, 2022. 211p.

BRETAS, A. C. "Pode-se levar uma vida boa em uma vida ruim?", por Judith Butler. **Cadernos De Ética E Filosofia Política**, 2(33), 2018, p. 213-229. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/cefp/article/view/140829> Acesso: 30 jan. 2023.

BRITO, M. D. **Não**. Ele não está. 1. ed. Curitiba: Appris, 2018.

BRITO, L. S. **O arquivo de um sequestro: o homem mais antigo do Brasil**. 2016. [127] f., il. Tese (Doutorado em Ciências da Saúde) Universidade de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/19951>. Acesso em: 11 jul. 2023.

BUENO, W. **Imagens de controle: um conceito do pensamento de Patricia Hill Collins**. Porto Alegre, RS: Zouk, 2020.

CALCANHOTTO, A. **2 de Junho**. Intérprete: Adriana Calcanhotto. Compositor: Adriana Calcanhotto. [S.l.]: Sony Music, 2020. 1 faixa, duração: 03 min. e 19 seg. Disponível em: <https://open.spotify.com/track/7jQjH3C5mylOJDl5V8ya15?si=db9eb41161d044e6>. Acesso em: 29 de maio 2023.

CAMPELLO, F. **Axel Honneth e a virada afetiva na teoria crítica**. Conjectura: filos. e Educ. [online]. 2017, vol.22, n.spe, pp.104-126. ISSN 2178-4612. Disponível em <https://doi.org/10.18226/21784612.v22.n.especial.09>. Acesso em: 30 abr. 2023.

CAMPOS, L.A. Racismo Em Três Dimensões: Uma abordagem realista-crítica. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 32, n. Rev. bras. Ci. Soc., 2017 32(95), 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/8YsCLH9MsCZ3dPWC47JLmFd/#>. Acesso em: 26 fev. 2023.

CARNEIRO, A. S. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser**. 2005. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005. Disponível em: <https://negrasoulblog.files.wordpress.com/2016/04/a-construc3a7c3a3o-do-outro-como-nc3a3o-ser-como-fundamento-do-ser-sueli-carneiro-tese1.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2023.

CAVENAGHI, B; EMERIM, C. Cobertura ao vivo em telejornalismo: propostas conceituais. In: **10º Encontro Nacional de Pesquisadores em Jornalismo**. 5-7 nov Curitiba- 145 PR, 2012. Anais. São Paulo: SBPjor. Online. Disponível em: https://www.academia.edu/5527594/Cobertura_ao_vivo_em_telejornalismo_propostas_conceituais. Acesso em: 06 fev. 2023.

CAVICHOLI, A. **Uma história de extermínio transfóbico no Brasil: a disputa de nomeação do assassinato da travesti Dandara Katheryn**. 2019. 86 p. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos e Cidadania). Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/37424>. Acesso em: 20 mar. 2023.

CEZAR, A.T; JUCÁ-VASCONCELOS, H.P. **Diferenciando sensações, sentimentos e emoções**: uma articulação com a abordagem gestáltica. IGT rede vol.13 no.24 Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1807-25262016000100002. Acesso em: 08 jan. 2023.

CRUZ, E. A. **Solitária**. São Paulo. Companhia das Letras, 2022. Demanda. 1a ed. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021.

_____. **Água de barrela**. Eliana Alves Cruz. – Rio de Janeiro: Malê, 2018.

DINIZ, D; GEBARA, I. **Esperança Feminista**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2022.

DINIZ, D.; BRITO, L. Epidemia provocada pelo vírus Zika: informação e conhecimento. **Revista Eletrônica de Comunicação, Informação & Inovação em Saúde**, [S. l.], v. 10, n. 2, 2016. Disponível em: <https://www.reciis.iciet.fiocruz.br/index.php/reciis/article/view/1148>. Acesso em: 16 abr. 2023.

DINIZ, D. Ela, Zefinha – o nome do abandono. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 20, n. 9, p. 2667–2674, set. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/GCTXzXvwYLMQBvsns43MnRQ/abstract/?lang=pt#>. Acesso em: 05 mai. 23.

DINIZ, D. **Carta de uma orientadora: o primeiro projeto de pesquisa**. Brasília: Letras Livres, 2012.

DOMINGUES, A. R.; BASTOS, A. L. G.; IMBRIZI, J. M. Sobre o caso Miguel, as trabalhadoras “quase da família” e as responsabilizações mútuas na luta antirracista. **Boletim Formação em Psicanálise**, São Paulo, v. 29, n. 1, p. 17–37, 2021. DOI: 10.56073/bolformempsic.v29i1.26. Disponível em: <https://revistaboletim.emnuvens.com.br/revista/article/view/26>. Acesso em: 2 fev. 2023.

DOSSIÊ. In: **Dicionário brasileiro de terminologia arquivística**. Rio de Janeiro: Arquivo.

DUARTE, E. C. P.; QUEIROZ, M. V. L. . A Revolução Haitiana e o Atlântico Negro: o constitucionalismo em face do lado oculto da modernidade. **Direito, Estado e Sociedade** (Impresso), v. 49, p. 10-42, 2016. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/680>. Acesso em: 29 ago. 2023.

DUARTE, E. C. P.; SCOTTI, Guilherme ; CARVALHO NETTO, Menelick. **Ruy Barbosa e a Queima dos Arquivos**: As Lutas pela Memória da Escravidão e os Discursos dos Juristas. Universitas/Jus (Impresso), v. 26, p. 1-17, 2015. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/jus/article/view/3553/0> Acesso em: 31 ago. 2023.

ENGEL, C; PEREIRA, B. C. A organização social do trabalho doméstico e de cuidado: considerações sobre gênero e raça. **Revista Punto Género**, [S. l.], n. 5, p. Pág. 4–24, 2015. DOI: 10.5354/2735-7473.2015.37658. Disponível em: <https://revistapuntogenero.uchile.cl/index.php/RPG/article/view/37658>. Acesso em: 30 jan.

2023.

EVARISTO, C. **Olhos D'água**. 2ª ed. Rio de Janeiro, RJ: Pallas Míni, 2018. p 124.

FERREIRA NUNES, M. D. Cadê as crianças negras que estão aqui?: o racismo (não) comeu. **Latitude**, [S. l.], v. 10, n. 2, 2018. DOI: 10.28998/lt.2016.n.2.2616. Disponível em: <https://www.seer.ufal.br/index.php/latitude/article/view/2616>. Acesso em: 03 fev. 2023.

FLAUZINA, A. L. P.; FREITAS, F. S. Do paradoxal privilégio de ser vítima: terror de Estado e a negação do sofrimento negro no Brasil. **Revista Brasileira De Ciências Criminais**, v. 135, 2017, p. 15-32.

FOUCAULT, Michel. **A arqueologia do saber**. 7ed. - Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

_____, M. **Em defesa da sociedade**: curso no Collège de France, 1975-1976. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

_____, M. **A vida dos homens infames**. In: Estratégia, poder-saber. Ditos e escritos IV. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003, p.203-222.

_____, M. **Em defesa da sociedade**: curso no Collège de France (1975-1976). São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 285-315.

FREIRE FILHO, J. Comoção pública, modos de usar: A gênese do conceito e a estrutura do Dossiê. **Revista Eco-Pós**, [S. l.], v. 25, n. 2, p. 7–23, 2022. DOI: 10.29146/ecops.v25i2.27975. Disponível em: https://revistaecopos.eco.ufrj.br/eco_pos/article/view/27975. Acesso em: 04 mar. 2023.

FREITAS, F.S. Novas perguntas para criminologia brasileira: Poder, Racismo e Direito no centro da roda. **Cadernos Do Ceas**, v. 238, 2016, p. 489-499. Disponível em: https://bradonegro.com/content/arquivo/12122018_112524.pdf. Acesso em: 19 mar. 2023.

FREUD, S. Luto e melancolia. In: **Sigmund Freud Obras Completas**. Vol. 12. Tradução de Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras. 2010. (Trabalho original publicado em 1917).

_____, S. **Luto e melancolia**. Tradução de Marilene Carone. Novos Estudos – CEBRAP, 1º ed. Eletrônica. 2013.

_____, S. **Introdução ao narcisismo**: ensaios de metapsicologia e outros textos (1914-1916) / Sigmund Freud; tradução e notas Paulo César de Souza — São Paulo. Companhia das Letras. 2010.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil**. São Paulo: UNICEF; 2021[citado em 2022 maio 22]. 56 p. Disponível em: Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/relatorios/panorama-da-violencia-letal-e-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-no-brasil>. Acesso em: 02 maio. 2023.

GAIO, A. M. O Populismo Punitivo No Brasil. Csonline. **Revista Eletrônica De Ciências Sociais**, [S. l.], n. 12, 2011. Disponível em:

<https://periodicos.ufjf.br/index.php/csonline/article/view/17184>. Acesso em: 04 mai. 2023.

GARCIA DE MELLO, L. O mito da democracia racial e a relação entre raça e política no Brasil: reflexões a partir de Carlos Hasenbalg: The myth of racial democracy and the relationship between race and politics in Brazil: reflections from work Carlos Hasenbalg. Argumentos - **Revista do Departamento de Ciências Sociais da Unimontes**, [S. l.], v. 15, n. 2, p. 197–221, 2018. Disponível em:

<https://www.periodicos.unimontes.br/index.php/argumentos/article/view/267>. Acesso em: 1º mar. 2023.

GILROY, P. **Against race**: imagining political culture beyond the color line. Boston: Harvard University Press, 2001.

GINDRI, E.T. **As disputas dóxicas no campo da Revista Discursos Sediciosos (1996-2016)**: metacriminologia, engajamento político, e os debates sobre raça e gênero. 2018. 159 f. Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/32661>. Acesso em: 19 mar. 2023.

GOFFMAN, E. **Os quadros da experiência social: uma perspectiva de análise**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.

GOMES, C.M. Os Sujeitos Do Performativo Jurídico? relendo a dignidade da pessoa humana nos marcos de gênero e raça. **Revista Direito E Práxis**, v. 10, p. 871-905, 2018a. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/30194>. Acesso em: 25 abr. 2023.

_____, C.M. Sujeitos performativos do jurídico II: sobre narrativas de raça e gênero para uma releitura do povo como categoria de uma democracia radical. **Teoria Jurídica Contemporânea**, v. 3, p. 64-97, 2018b. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/view/16534>. Acesso em: 06 mai. 2022.

_____, C.M. **Têmis travesti**: as relações gênero, raça e direito para uma narrativa expansiva do “humano”. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

GOMES, N. L. Alguns termos e conceitos presentes no debate sobre relações raciais no Brasil: uma breve discussão. In: Ricardo Henriques. (Org.). **Educação anti-racista**: caminhos abertos pela Lei Federal no. 10.639/03. 'ed.Brasília: SECAD/MEC, 2005, v., p. 39-62. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2017/03/Alguns-termos-e-conceitos-presentes-no-debate-sobre-Rela%C3%A7%C3%B5es-Raciais-no-Brasil-uma-breve-discuss%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2023.

_____, N. L. O movimento negro no Brasil: ausências, emergências e a produção de saberes. **Política & Sociedade** (Online), v. 10, p. 133-154, 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/politica/article/view/2175-7984.2011v10n18p133>. Acesso em: 22 abr. 2023.

GONZALES, L. Racismo e sexismo na cultura brasileira. **Revista Ciências Sociais Hoje**. Anpocs. Brasília. p. 223-244. 1984.

GUIMARÃES, A. S. A. Raça e os estudos de relações raciais no Brasil. *Novos Estudos CEBRAP*, São Paulo, n.54, 199, p. 147-156. **Raça E Os Estudos De Relações Raciais No Brasil**. Disponível em: <https://www.pragmatismopolitico.com.br/wp-content/uploads/2018/11/GUIMARAES-Ra%C3%A7a-e-os-estudos-de-rela%C3%A7%C3%B5es-raciais-no-Brasil.pdf>. Acesso em: 07 mar 2023

_____, A. S. A. Formações nacionais de classe e raça. **Tempo Social**, v. 28, n. 2, p. 161–182, maio 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ts/a/78FdfBCJpDTgznPQkCpnTbF/abstract/?lang=pt#>. Acesso em: 24 jun. 2023.

GUIMARÃES, H. M. L. Necropolítica como gestão do luto. **Revista de Ciências do Estado**, Belo Horizonte, v. 7, n. 2, p. 1–24, 2022. DOI: 10.35699/2525-8036.2022.39331. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revice/article/view/e39331>. Acesso em: 8 jan. 2023.

HEMMINGS, C. “Affective Solidarity: Feminist Reflexivity and Political Transformation”. **Feminist Theory**. Thousand Oaks. v. 13. n. 2. p. 147-161. Agosto 2012. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/1464700112442643> Acesso em: 30 jan. 2023.

HONNETH, A. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. São Paulo. Editora 34. 2009. 2ª Ed. 296 p.

_____, A.; CRISSIUMA, R. **Reconhecimento como ideologia: a correlação entre poder e moral**. São Paulo: Revista Fevereiro, 2014. (Tradução/Artigo). Disponível em: <http://www.revistafevereiro.com/pag.php?r=07&t=09> Acesso em: 12 nov. 2022.

JESUS, B. O; VIEIRA, C. V. L.; RODRIGUES, Alexandra Arnold . Teoria Do Reconhecimento Social: Percorrendo Princípios Conceituais. **Caderno PAIC**, v. 20, p. 553-562, 2019. Disponível em: <https://cadernopaic.fae.edu/cadernopaic/article/view/356>. Acesso em: 25 jul. 2023.

JOVINO, I.S. Crianças negras na história: Fontes e discursos sobre a breve infância permitida pelo escravismo oitocentista brasileiro. **Revista Eletrônica de Educação**, [S. l.], v. 9, n. 2, p. 189–226, 2015. DOI: 10.14244/198271991167. Disponível em: <https://www.reveduc.ufscar.br/index.php/reveduc/article/view/1167>. Acesso em: 2 fev. 2023.

SILVA, J. B. **DEUZELI VANINES – O interdito dos direitos reprodutivos**. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2023 (No prelo).

KURLE, A. B. **Reconhecimento e intersubjetividade em Hegel e sua crítica a Fichte**. *Sofia*, 3(1). Disponível: <https://periodicos.ufes.br/index.php/sofia/article/view/8097>. Acesso em: 12 nov. 2022.

LAGE, L. R. Televisão, testemunho e a regulação da comoção. **Revista Eco-Pós**, [S. l.], v. 21, n. 3, p. 195–216, 2018. DOI: 10.29146/eco-pos.v21i3.10674. Disponível em: https://revistaecopos.eco.ufrj.br/eco_pos/article/view/10674. Acesso em: 04 mar. 2023.

LARA, E. C. **Entre casos comoventes e noticiário cotidiano** [manuscrito]: (in)visibilidades

2013 engendradas pela cobertura da violência contra crianças e adolescentes em três jornais mineiros. 2013. 163 f. Orientador: Elton Antunes. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Filosofia e Ciências. Disponível: https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFMG_16d9f3afac010c702289fe336fde8aa7. Acesso em: 06 fev. 2023

LARANJA, A. L.; FRANCO, S. P. O Público, O Privado E O Estado No Brasil. **Revista Ágora**, [S. l.], n. 1, 2005. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/agora/article/view/1880>. Acesso em: 13 abr. 2023.

LE BRETON, D. **As paixões ordinárias**: antropologia das emoções. Petrópolis: Vozes, 2009. 276 p.

LEAL, C. G; FLAUZINA, A. L. P. Execução de Mulheres Negras e o Caso Cláudia Silva Ferreira. **Revista Direito Público**, v. 18, p. 170, 2021. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/5730>. Acesso em: 25 jun. 2023.

LIMA, J. H. S; PIMENTEL, V. M. Os Clãs Familiares Na Dominância Municipal: Um Estudo De Caso Sobre A Família Hacker No Estado De Pernambuco. In: Gerónimo de Sierra; Ana Rivoir; Miguel Serna. (Org.). **XXXI Congresso ALAS 2017**. 1ed. Montevideo: Asociación Latinoamericana de Sociología, 2017, v. 31, p. 01-20. Disponível em: https://www.easyplanners.net/alas2017/opc/tl/6280_jose_helenilson.pdf. Acessado em: 23 jan. 2023.

LOPES, J. A. **Constitucionalismo brasileiro em pretuguês**: trabalhadoras domésticas e lutas por direitos. 2020. 329 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2020. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/38719>. Acesso em: 22 jun. 2023.

LOSIGGIO, D. “Críticas y universales: la esfera pública en el pensamiento político feminista”. **Las Torres de Lucca**. n. 17. julio-diciembre 2020. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7553466>. Acesso em: 30 jan. 2023.

LOUZADA, G. R. R. **Quando um monstro é perigoso e louco**: um estudo sobre o dobramento penal-psiquiátrico em caso de pedofilia. 2016. 89 f. Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/19853>. Acesso em: 17 jul. 2023.

MACHADO, M. R. **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

MAGALHÃES, D., FRADE, M., BARROS, M., LOPES, M. (2018) **Microanálise e a análise de dados**: Experiências de utilização na Investigação em Enfermagem, *Journal of Aging & Innovation*, 7 (3): 24 - 39 Disponível em: <https://dspace.uevora.pt/rdpc/handle/10174/29175>. Acesso em: 13 jul. 2023.

MALCHER, F.S; DELUCHEY, J.F.Y. A Normalização do Sujeito de Direito. **Revista Direito e Práxis**, v. 9, n. 4, p. 2100–2116, out. 2018. Disponível: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/X5sZWwWYVbvxvHPWG7QXswxC/?lang=pt#>. Acesso em: 26

abr. 2023.

MBEMBE, A. **Necropolítica**: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte; traduzido por Renata Santini. São Paulo: n -edições, 2018.

MEDEIROS, A. F. P; PEREIRA, A. L. O; LIMA, L. C. G. M; CARDOZO, M. C. H. B. **Compaixão e Crítica**. Rio de Janeiro: **Revista Direito e Praxis**, 2021.

MISSE, M.; GRILLO, C. C.; NERI, N. E. Letalidade policial e indiferença legal: A apuração judiciária dos? autos de resistência? no Rio de Janeiro (2001-2011). **Dilemas**, v. E, p. 43-71, 2015. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/25102>. Acesso em: 25 jun. 2023.

MONSMA, K. Racialização, racismo e mudança: um ensaio teórico, com exemplos do pós-abolição paulista. In: XXVII Simpósio Nacional de História: Conhecimento Histórico e Diálogo Social, 2013, Natal - RN. **Anais Eletrônicos do XXVII Simpósio Nacional de História: Conhecimento Histórico e Diálogo Social**. São Paulo: Associação Nacional de História, 2013. v. 27. Disponível em: https://snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1364748564_ARQUIVO_Monsmatrabalho.pdf. Acesso em: 07 mar. 2023.

MOREIRA, A. J. Direito, poder, ideologia: discurso jurídico como narrativa cultural. **Revista Direito e Práxis**, v. 8, n. Rev. Direito Práx., 2017 8 (2), p. 830–868, abr. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/wK9zTHHtQ445mdCbRh4BXYG/?lang=pt#>. Acesso em: 1º abr. 2023.

MORRISON, T. **A fonte da autoestima**: ensaios, discursos e reflexões. 1ª. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2020. Tradução de: LEAL, Odorico. Título original: The source of self-regard: selected essays, speeches and meditations. 451p.

NASCIMENTO, T. G; GONÇALVES, R. Entre a divisão sexual e a divisão racial do trabalho. **O Público E O Privado**, v. 19, p. 271-287, 2021. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/opublicoeoprivado/article/view/7461>. Acessado em: 15 abr. 2023.

NEGRIS, A. Entre Biopolítica e Necropolítica: uma questão de poder. **Ítaca** (Rio De Janeiro. Online), v. 36, p. 79, 2020. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/Itaca/article/view/31835>. Acesso em: 18 abr. 2023.

NEVES, C. S.; SILVA, G. P. A. ; NOVAIS, M. C. R. . A Justiça Restaurativa É Pop, O Pop Não Poupa Ninguém: Provocações Anti-Coloniais Sobre O Pensar Restaurativo No Brasil De 2021. In: Glaucia Mayara Niedermeyer Orth; Paloma Machado Graf. (Org.). Sulear **A Justiça Restaurativa: As Contribuições Latino-Americanas Para A Construção Do Movimento Restaurativo**. 1ªed. Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2020, v. V. 8, p. 40-58.

NOGUEIRA, I. B. **Significações do corpo negro**. 1998. 146 f. Tese (Doutorado em Psicologia Escolar e do Desenvolvimento Humano) Universidade de São Paulo, São Paulo, 1998. Disponível em: <http://www.ammapsique.org.br/baixex/corpo-negro.pdf>. Acesso em: 29 maio. 2023.

NOGUEIRA, T. P. C. C. Mucama Permitida: a identidade negra do trabalho doméstico no Brasil. **Cadernos De Gênero E Diversidade**, 3(4), 47–58. Disponível em:

<https://periodicos.ufba.br/index.php/cadgendiv/article/view/22482>. Acesso em: 22 jun. 2023.

OLIVEIRA, F; ABRAMOWICZ, A. Infância, raça e "paparicação". **Educação em Revista**, v. 26, n. Educ. rev., 2010 26(2), ago. 2010. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/edur/a/vg5K7QqcXTm9ZRfsW9WVgvj/?lang=pt#>. Acesso em: 03 fev. 2023.

OLIVEIRA, J. M.. **The Testemny On Live Coverage Of Kiss Nightclub Fire**. 2016. 172 f. Dissertação (Mestrado em Comunicação) - Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/handle/1/6375>. Acesso em: 02 de fev. 2023.

PARIS, M. S. **Responsabilidade e reparação**: testemunho sobre um caso de morte materna na pandemia de covid-19 no brasil. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito)

Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2022. Disponível em:

<https://repositorio.unb.br/handle/10482/45165> Acesso em: 29 ago. 2023.

PEREIRA, B. P. De escravas a empregadas domésticas - A dimensão social e o 'lugar' das mulheres negras no pós-abolição. In: XXVI Simpósio Nacional De História ANPUH: 50 anos, 2011, São Paulo. **Anais do XXVI simpósio nacional da ANPUH** - Associação Nacional de História. São Paulo: ANPUH-SP, 2011. Disponível em:

http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1308183602_ARQUIVO_ArtigoANPUH-Bergman.pdf. Acesso em: 22 jun. 2023.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Processo Judicial Eletrônico. **Ação Civil de Improbidade Administrativa**. Processo 0000006-56.2021.8.17.3450. 2023.

Disponível em: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/login.seam>. Acesso em: 14 abr. 2022. Drive:

<https://drive.google.com/file/d/1jZCYOygGDR47gfvbAjAvamuzlFtrUMNu/view?usp=sharing>

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Processo Judicial Eletrônico. **Carta Precatória Criminal**. Processo 0000597-52.2020.8.17.3450. 2022a. Disponível em:

<https://pje.trt6.jus.br/consultaprocessual/>. Acesso em: 14 abr. 2022. Drive:

https://drive.google.com/file/d/1LflLo4uhTrE7D4k5T5MIN_kqcaQeXOUbC/view?usp=drive_link.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Processo Judicial Eletrônico.

Procedimento Comum Cível. Processo 0037358-64.2020.8.17.2001. Órgão julgador: Seção B da 3a Vara Cível da Capital. 2022b. Disponível em: <https://www.pje.jus.br/navegador/>.

Acesso em: 14 abr. 2022. Drive:

https://drive.google.com/file/d/12U2pYhyWALKXeqvV80G0SRb4F1d7F_Hf/view?usp=sharing.

PERNAMBUCO. Poder Judiciário. Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. **Recurso Ordinário Trabalhista**. Processo 0000597-15.2020.5.06.0021. 2022c. Disponível em:

https://www.trt6.jus.br/portal/sites/default/files/documents/documento_c95d03b.pdf. Acesso em: 14 abr. 2022.

PERNAMBUCO. Poder Judiciário. Primeira Vara dos Crimes Contra a Criança e o Adolescente Da Cidade do Recife. **Sentença**. Processo 0004416-62.2020.8.17.0001. 2022d. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/sentenca-sari-corte-real.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2022.

PERNAMBUCO. Poder Judiciário. Justiça do Trabalho. Tribunal Regional do Trabalho da 6a Região. **Ação Civil Pública Cível**. Processo 0000597-15.2020.5.06.0021. 2020. Disponível em: <https://pje.trt6.jus.br/consultaprocessual/>. Acesso em: 14 abr. 2022. Drive: <https://drive.google.com/file/d/1QSN6hHqjJJDIHgAm3Z1kbv9qFA3A9VuL/view?usp=sharing>.

PIMENTEL FISCHER, M. Ler Judith Butler: sujeito, desidentificação, performatividade. Princípios: **Revista de Filosofia (UFRN)**, [S. l.], v. 27, n. 52, p. 165–179, 2020. DOI: 10.21680/1983-2109.2020v27n52ID19317. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/principios/article/view/19317>. Acesso em: 6 maio. 2023.

PIZZINGA, V. H. Vulnerabilidade e atividades essenciais no contexto da COVID-19: reflexões sobre a categoria de trabalhadoras domésticas. **Revista Brasileira De Saúde Ocupacional**, v. 46, p. 1, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbso/a/8GBS7nSVTGR3NyGcnMSsC6v/?lang=pt>. Acesso em: 29 jan. 2023.

QUEIROZ, M. V. L. ; GOMES, R. P. . A Hermenêutica Quilombola de Clóvis Moura: teoria crítica do direito, raça e descolonização. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 8, p. 733-754, 2021. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/733-754>. Acesso em: 29 ago. 2023.

QUIJANO, A. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: Lander, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais – perspectivas latino-americanas**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina: Clacso, 2005, p. 107-30.

RODRIGUES, C. A função do luto na filosofia política de Judith Butler. In: Adriano Correia, Rafael Haddock-Lobo, Cíntia Vieira da Silva. (Org.). **Deleuze, desconstrução e alteridade**. 1ªed. São Paulo. Anpof. 2017. v. 1, p. 329-340.

RODRIGUES, C.; VIEIRA, T. A. A função política do luto por Marielle Franco. **Cadernos de Gênero e Diversidade**, [S. l.], v. 6, n. 2, 2020, p. 134–150. DOI: 10.9771/cgd.v6i2.35003. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/cadgendiv/article/view/35003>. Acesso em: 29 abr. 2023.

RODRIGUES, C; MONTEIRO, J. M. Lélia Gonzalez: uma filósofa amefricana. **Revista Ideação**, v. 1, 2020, p. 94-105. Disponível em: <http://periodicos.uefs.br/index.php/revistaideacao/article/view/5460>. Acesso em: 31 jan. 2023.

SAFATLE, V. **O circuito dos afetos: corpos políticos, desamparo e o fim do indivíduo**. São Paulo. Cosac Naify, 2015.

SANTOS, B. C. **Raça, gênero e risco: uma análise dos processos de avaliação e gestão de risco de mulheres em situação de violência doméstica no Juizado de Sobradinho-Distrito Federal**. 2022. 183 f., il. Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade de Brasília, Brasília,

2022. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/44924>. Acesso em: 05 jun. 2023.

SANTOS, E. F. dos; DIOGO, M. F.; SHUCMAN, L. V. Entre o não lugar e o protagonismo: articulações teóricas entre trabalho, gênero e raça. **Cadernos de Psicologia Social do Trabalho**, [S. l.], v. 17, n. 1, p. 17-32, 2014. DOI: 10.11606/issn.1981-0490.v17i1p17-32. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/cpst/article/view/112330>. Acesso em: 4 jul. 2023.

SANTOS, G. A. Nem crime, nem castigo: o racismo na percepção do judiciário e das vítimas de atos de discriminação. **Revista do Instituto de Estudos Brasileiros**, [S. l.], n. 62, 2015, p. 184-207. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rieb/article/view/107226>. Acesso em: 08 fev. 2023.

SANTOS, J. A. S. Mulheres negras e trabalho doméstico. **O Público E O Privado**, v. 19, 2021, p. 26-47. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/opublicoeoprivado/article/view/7344>. Acesso em: 30 jan. 2023.

SCHMITT, R. A. **Sentença Penal Condenatória – Teoria e Prática**. 8ª ed. Salvador. Juspodivm. 2013.

SCHWARCZ, L. M. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo, Brasil: Companhia das Letras, 2019.

SEGATO, R. **Crítica da colonialidade em oito ensaios e uma antropologia por demanda**. 1a ed. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021.

SILVA, C. L. L. *et al.* O Trabalho De Empregada Doméstica E Seus Impactos Na Subjetividade. **Psicologia em Revista**. (Belo Horizonte), Belo Horizonte, v. 23, n. 1, p. 454-470, jan. 2017. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-11682017000100028&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 15 abr. 2023.

_____, C. L. L.; ARAÚJO, José Newton Garcia de; MOREIRA, M. I. C.; BARROS, V. A.. O trabalho de Empregada doméstica e seus impactos na subjetividade. **Psicologia em Revista (Online)**, v. 23, p. 454-470, 2017. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/psicologiaemrevista/article/view/16703> Acesso em: 20 maio. 2023.

SILVA, F. L. Uma missão para Marte. **JACOBIN Brasil**, v.1. p. 32-37. Jul. 2023.

_____, F. L. **Dançar em praça de guerra: precariedade e liberdade na cidade negra (Recife, 1870-1888)**. 2019. 191 f. Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/37936>. Acesso em: 22 jun. 2023.

SPERANZA, C. G; DROPPA, A. **Mundos do Trabalho: campo de estudos em transformação**. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2017. p. 45-76.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. **Luta por reconhecimento no Brasil: uma afirmação da**

autenticidade ou da perspectiva normativa da dignidade? 2004. 126 p. Dissertação (Mestrado em Direito), Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, RJ, 2004. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/colecao.php?strSecao=resultado&nrSeq=5767@1> Acesso: 05 out. 2022

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. **Criminalização do racismo**: entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos. 2012. 323 p. Tese (Doutorado em Direito), Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, RJ, 2012. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/colecao.php?strSecao=resultado&nrSeq=34475@1> Acesso: 05 out. 2022

VERAS, T. J. S.. **A ideia de reconhecimento em Lélia Gonzalez**. PERI, v. 13, p. 1, 2021. Disponível em: <https://ojs.sites.ufsc.br/index.php/peri/article/view/5052>. Acesso em: 30 abr. 2023.

VIANNA, A. R.B. Introdução: fazendo e desfazendo inquietudes no mundo dos direitos. In: **O fazer e o desfazer dos direitos**: experiências etnográficas sobre políticas, administração e moralidades. Rio de Janeiro, e-papers, 2013.

WANDERLEY, G. A. Filtragem racial na abordagem policial: a “estratégia de suspeição generalizada” e o (des)controle judicial da busca pessoal no Brasil e nos Estados Unidos. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Vol. 135, ano 25, São Paulo: Ed RT, set. 2017, p. 189 – 229.

WEBER, T. **A Eticidade Hegeliana**. Veritas (Porto Alegre), Porto Alegre, v. 40, n.157, 1995, p. 01-14. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/veritas/article/view/35935>. Acesso em: 09 jan. 2023.

WERMUTH, M. A. D; NIELSSON, J. G. Trabalho Doméstico E Escravidão No Brasil Sob Uma Perspectiva Biopolítica: um continuum de violência e exploração dos corpos femininos. **Revista Da Faculdade Mineira De Direito**, v. 24, 2021, p. 225-250. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/26024>. Acesso em: 22 jun. 2023.

XIMENES, Julia Maurmann. Levantamento De Dados Na Pesquisa Em Direito - A Técnica Da Análise De Conteúdo. In: Vladimir Oliveira da Silveira. (Org.). **Anais do XX Congresso Nacional do CONPEDI** Tema: "A Ordem Jurídica Justa: um diálogo Euroamericano. 1 ed. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011, v. 1, p. 7608-7622. Disponível em: https://www.academia.edu/44387270/LEVANTAMENTO_DE_DADOS_NA_PESQUISA_EM_DIREITO_a_t%C3%A9cnica_da_an%C3%A1lise_de_conte%C3%BAdo. Acesso em: 08 jul. 2023.

YIN, R. K. **Estudo de caso**: planejamento e métodos / Robert K. Yin; trad. Daniel Grassi - 2.ed. -Porto Alegre : Bookman, 2001.

ZAFFARONI, E. R. Delinquência urbana e vitimização das vítimas. In: Abramovay, Pedro Vieira; Batista, Vera Malaguti. **Depois do Grande Encarceramento**. S.l.: Revan, 2010. p. 39-53.